



Número: **0800252-48.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ (AUTOR)		LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53796369	02/03/2020 09:21	CONTESTAÇÃO	Petição
53796375	02/03/2020 09:21	2696760_CONTESTACAO_PROTOCOLADA_01	Contestação
53796377	02/03/2020 09:21	2696760_CONTESTACAO_PROTOCOLADA_Anexo_02	Documento de Comprovação
53796378	02/03/2020 09:21	2696760_CONTESTACAO_PROTOCOLADA_Anexo_03	Procuração
53797280	02/03/2020 09:21	2696760_CONTESTACAO_PROTOCOLADA_Anexo_04_compressed	Documento de Comprovação

PETIÇÃO E DOCUMENTOS ANEXOS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08002524820208205106

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **29/06/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **15/07/2019**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.



Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA INDENIZAÇÃO JÁ RECEBIDA EM RAZÃO DE SINISTRO DIVERSO

Deve-se sopesar, ainda, o fato de a parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória relativa ao seguro DPVAT, cujo processo foi autuado sob o nº. **308124.67-95.2016.5106**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 08/03/2015.

Frisa-se, que a parte autora recebeu indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, após ter sido apurada em perícia administrativa, invalidez com repercussão de 10% da estrutura torácica.

Constata-se, assim, no caso de eventual laudo produzido nestes autos venha a apresentar lesão idêntica, será o caso de se reconhecer tratar-se de lesão preexistente, já indenizada, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUEVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Deste modo, é irrefragável que a indenização já paga deverá ser considerado para fins de abatimento em caso de eventual condenação nestes autos, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito sob o **nº11929 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 14 de fevereiro de 2020.

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORÓ**, nos autos do Processo nº 08002524820208205106.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190568021 **Cidade:** Mossoró **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ **Data do acidente:** 29/06/2019 **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 09/10/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA CONTUSO NO JOELHO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR.
ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Documento/Motivo: Recusa – Sem Sequelas (Recuperação Completa)

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:**

**Documentos
complementares:**

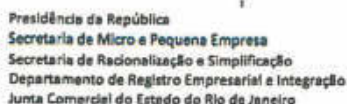
Observações: DE ACORDO COM DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, NÃO SE EVIDENCIA EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Time budget

Sociedade anônima

Boite à Embarcadere

Normal

MS-Ac Dinitrophenol

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arguementor

0000313101 - 18/12/2017

NINE: 33.3.0026479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D8

Órgão	Calculado	Pago
JUNTA	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00



REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:41

<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214072100000051853765>

Número do documento: 20030209214072100000051853765

Num. 53796378 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECPBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

[Assinaturas manuscritas]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 5/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 8/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 10/13	



Num. 53796378 - Pág. 7



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

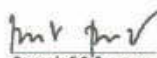
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4995508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

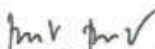
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

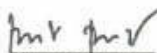
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

15/4
lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

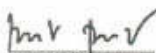
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

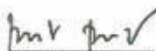
b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

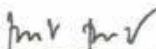
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

12/4



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

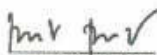
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-0900	ADB2B69D 088674
Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X0000524453)	Conf. por: Serventia TIFUNDOS	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escritor CTPS 40052 série 06077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.936/94
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade.	Total	
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ECLP-56891 HX, ECLP-56892 DR5 https://www3.tjri.jus.br/sitepublico		



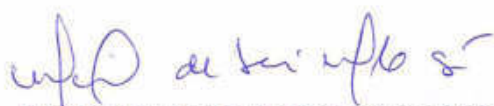
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato.



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132





Número: **0812467-95.2016.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **17/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ (AUTOR)		MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)	
		JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6585454	27/06/2016 20:23	Petição Inicial	Petição Inicial
6585459	27/06/2016 20:23	DOCS E PEDIDO ADM	Documento de Comprovação
6591553	01/07/2016 08:31	Despacho	Despacho
8298018	08/11/2016 15:52	Ata da Audiência	Ata da Audiência
8464621	23/11/2016 10:52	Termo	Termo
8464636	23/11/2016 10:52	0812467-95.2016	Ata da Audiência
8657692	07/12/2016 14:33	Contestação	Contestação
8657716	07/12/2016 14:33	CONTESTAÇÃO RN - JONAYHAN MEDEIROS X LIDER - NEGATIVA ADM - NÃO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - SEM COBE	Contestação
8657736	07/12/2016 14:33	Portaria SUSEP 34 02 08 2016 - Mudança de Razão Social Seguradora Líder-DPVAT	Outros documentos
8657757	07/12/2016 14:33	PROCURAÇÃO LIDER - 17.05.2016 - ok	Outros documentos
8657786	07/12/2016 14:33	SEGURADORA LÍDER - KIT ATUAL red Parte2	Outros documentos
8735179	16/12/2016 10:57	Certidão	Certidão
9212463	09/02/2017 15:58	Sentença	Sentença
9243883	10/02/2017 09:49	Intimação	Intimação
9940095	04/04/2017 10:37	Petição	Petição
9940251	04/04/2017 10:37	PETIÇÃO DE JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONDENACAO	Outros documentos
9940255	04/04/2017 10:37	DrCalc EasyCalc- Cálculos financeiros e judiciais pela web.atualizado	Outros documentos
9940258	04/04/2017 10:37	PAGAMENTO	Outros documentos



10131 785	19/04/2017 12:58	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
10131 847	19/04/2017 13:00	Intimação	Intimação
10169 362	24/04/2017 08:28	Termo	Termo
10169 366	24/04/2017 08:28	0812467-95.2016 Ofício BB	Ofício
10192 854	25/04/2017 09:15	REQUERIMENTO	Petição
11542 567	27/07/2017 07:13	Despacho	Despacho
11560 933	27/07/2017 10:00	Intimação	Intimação
11687 308	04/08/2017 09:14	Petição	Petição
13181 475	14/11/2017 11:03	Despacho	Despacho
13337 736	29/11/2017 09:14	Despacho	Despacho
16824 758	02/01/2018 11:18	Habilitação em processo	Petição
18565 171	26/01/2018 10:49	Intimação	Intimação
24737 809	18/04/2018 10:51	Petição	Petição
24738 615	18/04/2018 10:49	PETIÇÃO - JUNTADA - COMPROVANTE PAGAMENTO CONDENAÇÃO	Outros documentos
24738 471	26/04/2018 11:35	calculo escritorio	Outros documentos
24738 491	26/04/2018 11:34	COMPROVANTE	Documento de Comprovação
25663 563	04/05/2018 09:46	Certidão	Certidão
25663 583	04/05/2018 09:46	Of 0812467-95.2016 BB	Ofício
26165 330	10/05/2018 09:50	REQUERER LIBERAÇÃO ALVARAS	Petição
25799 906	10/05/2018 09:53	Despacho	Despacho
26380 856	15/05/2018 09:50	Intimação	Intimação
26665 576	23/05/2018 13:02	Petição	Petição
29101 536	31/07/2018 11:20	Sentença	Sentença
29758 676	07/08/2018 09:12	Alvará	Alvará
29759 177	07/08/2018 09:47	Alvará	Alvará
29926 896	09/08/2018 15:18	Intimação	Intimação



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DIREITO DA
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 003.072.354, CPF nº 105.838.984-08, residente e domiciliado à Rua Maria Isabel da Conceição, nº 12, Aeroporto, Mossoró/RN, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ

-

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062720231072800000006249866>
Número do documento: 16062720231072800000006249866

Num. 6585454 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 3

A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

Assim, Excelência, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.

II – DOS FATOS:

No dia 08/03/2015, por volta das 15h30min, a parte demandante trafegava em um veículo tipo TRAXX, na Rua Cel Glicerio Cícero, próximo à Escola Estadual Professor Hermógenes Nogueira da Costa, Bairro Santo Antônio, quando um carro tipo CELTA, que estava no mesmo sentido, realizou uma conversão repentina à sua frente, não havendo, portanto, chance de evitar a colisão, e, em virtude desta, sofreu várias lesões.

Em razão desse acidente, a parte requerente foi sozinha até a UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA, localizada no bairro Belo Horizonte, nesta cidade de Mossoró/RN, onde foram constatados vários ferimentos, os quais prejudicaram a sua mobilidade e lhe causaram certas limitações.

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto teve o pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a diferença indenizatória a que tem direito, no valor de R\$ 13.500,00.

III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT – PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE- INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.

-

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606272023107280000006249866>
Número do documento: 1606272023107280000006249866

Num. 6585454 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 4

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.** (destacou-se)

Acontece Excelência, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

-



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062720231072800000006249866>
Número do documento: 16062720231072800000006249866

Num. 6585454 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 5

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

IV – DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Se antecipando ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062720231072800000006249866>
Número do documento: 16062720231072800000006249866

Num. 6585454 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 6

-

V – DOS PEDIDOS:

-

Ante o exposto, a parte demandante **requer:**

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum* de R\$ **13.500,00**, referente à indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez sofrida pela parte requerente em razão do sinistro narrado;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) **Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a seqüela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013), visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;**
- f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- g) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correção monetária retroativa a data do sinistro**.

-

Requer-se, ainda, com base no § 4.º do art. 22 da Lei n.º 8.906/1994, que, ao final da presente demanda, os valores referentes aos honorários contratuais (contrato de honorários anexo) sejam expedidos em nome dos advogados contratados pela Parte Autora, no percentual constante no contrato de honorários anexo, assim como dos eventuais honorários de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00**.

Nesses termos, pede deferimento.



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062720231072800000006249866>
Número do documento: 16062720231072800000006249866

Num. 6585454 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 7

Mossoró/RN, 08 de Abril de 2016.

THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS

Advogado – OAB/RN nº 11.500

JERONIMO AZEVEDO B. NETO

Advogado – OAB/RN nº 12.096

MARCELO VITOR JALES RODRIGUES

Advogado – OAB/RN nº 9.732



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062720231072800000006249866>
Número do documento: 16062720231072800000006249866

Num. 6585454 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200302092141889000000051853767>
Número do documento: 200302092141889000000051853767

Num. 53797280 - Pág. 8

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRANTE:

*Jonathan Medeiros da Cruz, RG N° 003.072.394,
CPF N° 105.838.984-08, Residente e domiciliado
a Rua Maria Tereza da Conceição, N° 12, Jure-
porto, Mossoró - RN.*

CONTRATADOS: JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO, OAB/RN n° 12.096; e
THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS, OAB/RN n° 11.500, MARCELO VITOR
JALES RODRIGUES, OAB/RN n° 9.731, com endereço profissional constante na
nota de rodapé.

As partes acima qualificadas, por este instrumento particular convencionam e contratam
o seguinte:

1) Os Contratados se obrigam a prestarem ao Contratante os seguintes serviços
profissionais: AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT;

2) O contratante se compromete a pagar por tais serviços a quantia de 30% sobre o
resultado econômico da demanda, inclusive os recebidos em caráter liminar e a qualquer
outro título;

3) Os honorários ora pactuados compreendem o patrocínio das causas e os recursos
utilizáveis, inclusive sustentação oral até o encerramento da demanda no âmbito
Instadual, com a exclusão de interposição de defesa em Recursos para os Tribunais de
Brasília;

4) Os honorários Advocatícios aqui fixados são líquidos, sendo de responsabilidade da
Contratante os impostos incidentes.

5) O Contratante obriga-se a fornecer as Contratadas todos os recursos pecuniários que
forem necessários para pagamento de custas judiciais, periciais, contadores,
emolumentos e diligências, assim como os documentos e informações solicitadas pelas
Contratadas a fim de não prejudicar o bom andamento da causa ou da cobrança.

Parágrafo Único: As Contratadas não poderão ser responsabilizadas no caso do
Contratante sofrer algum prejuízo processual em virtude da demora no envio dos
recursos necessários para o andamento do processo ou da cobrança.

6) Fica eleito o Foro da Comarca de Mossoró-RN para dirimir quaisquer questões
judiciais resultantes deste contrato renunciando as partes Contratantes a qualquer outro
por mais privilegiado que seja, obrigando-se as partes por si herdeiros e sucessores.

Mossoró-RN, 24 de Fevereiro de 2015.

JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO
CONTRATADO

x *Jonathan Medeiros da Cruz*
CONTRATANTE

THALES JOSÉ R. DOS SANTOS
CONTRATADO

TESTEMUNHA1:

TESTEMUNHA2:

1/1

- Mossoró (Sede): Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0826/3316-2537
- Parnamirim (Filial): Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 246, 1º Andar, Centro, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-200
- <http://www.juridicaadvocacia.com.br>



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16
<https://pje1g.trjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606272022051200000006249871>
Número do documento: 1606272022051200000006249871

Num. 6585459 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.trjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 9

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Jerônimo Medeiros da Cruz, RG nº 003.072.354,
CPF nº 105.838.984-08, residente e domiciliado
na Rua Maria Irabel da Conceição, nº 12, Angra-17-
ta, Mossoró-RN.

OUTORGADO: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, OAB/RN nº 9.732; THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, OAB/RN nº 11.500; JERÔNIMO AZEVEDO BOLÃO NETO, brasileiro, solteiro, OAB/RN sob o nº 12.096; todos com escritório à Rua José Otávio, nº 123, Centro, Mossoró/RN.

PODERES: amplos e limitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "ad iudicia" e "extra" a fim de agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando forem réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber alvará e dar quitação, confessar, renunciar, poderes especiais para requerer habilitação, inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declaração, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Inclusive, interpor Mandado de Segurança.

Mossoró/RN, 27 de junho de 2016.

x Jerônimo Medeiros da Cruz
OUTORGANTE

- Mossoró (Sede): Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0826/3316-2537
- Parnamirim (Filial): Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 246, 1º Andar, Centro, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-200
- <http://www.juridicaadvocacia.com.br>



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062720222051200000006249871>
Número do documento: 16062720222051200000006249871

Num. 6585459 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 10

DECLARACAO DE POBREZA

DECLARANTE:

Jonathan Medeiros da Cruz, RG nº 003.042.35-19, CPF nº 105.838.984-08, Residente e domiciliado
à Rua: Maria Isabel da Conceição, nº 12, Anepor-
ta, Mossoró-RN. DECLARA NOS
TERMOS DA LEI 1060/50, QUE É POBRE NA FORMA DESTA LEI, NÃO
DISPONDO DE MEIOS QUE POSSIBILITEM CUSTEAR AS DESPESAS DA
PRESENTE DEMANDA.

Mossoró/RN, 27 de junho de 2016.

x Jonathan Medeiros da Cruz
DECLARANTE

- Mossoró (Sede): Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0826/3316-2537
- Parnamirim (Filial): Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 246, 1º Andar, Centro, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-200.
- <http://www.juridicaadvocacia.com.br>



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062720222051200000006249871>
Número do documento: 16062720222051200000006249871

Num. 6585459 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 11

SINISTRO 3150837281 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A

BENEFICIÁRIO JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

CPF/CNPJ: 10583898408

Posição em 09-11-2015 18:31:21

Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.



<http://www.dpvatsegurodotransito.com.br/consultasinistro/default.aspx>

09/11/2015

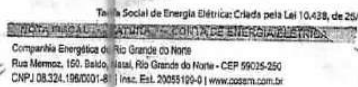
Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062720222051200000006249871>
Número do documento: 16062720222051200000006249871

Num. 6585459 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 12



ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA MARIA ISABEL DA CONCEICAO 12

AEROPORTO/AREA URBANA
MOSSORO RN
59600-001

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
7002685919	01/2015
DATA DE VENCIMENTO	DATA DE CANCELAMENTO
20/01/2015	10/02/2015
TOTAL A PAGAR (R\$)	71,20

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
30,0000000	0,14921168	4,44
70,0000000	0,25407770	17,78
32,0000000	0,38111655	35,06
		2,04
		5,68
		4,43
		1,16
		0,83

7130

MES/ANO		RECEITAÇÃO DE PRODUTOS			COMPOSIÇÃO DO CONSUMO			
		BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPORTE		R\$	%	
JAN 15	180				Geração de Energia	27,28	45,89	
FEV 14	185				Transmissão	1,26	2,13	
MAI 14	182	ICMS	59,32	17,00	10,08	17,10	28,83	
OUT 14	191	PIS	59,32	0,12	0,36	Energia Solar	1,88	3,01
SET 14	186	COFINS	59,32	2,18	1,89	Taxas	12,13	20,45
AGO 14	181				Total	58,32	968	
JUL 14	160							
JUN 16	166							
MAR 16	192							
ABR 16	157							
MAR 15	176							
FEV 15	156							
JAN 14	106							

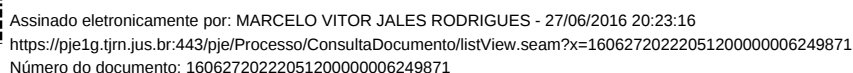
Consumo: Ativo até 30 kWh
Consumo: Ativo superior a 30 até 100 kWh
Consumo: Ativo superior a 100 até 2300000

ABEC 10B 98B7 57E9 A3A0 CCCE 8BF3 34F1

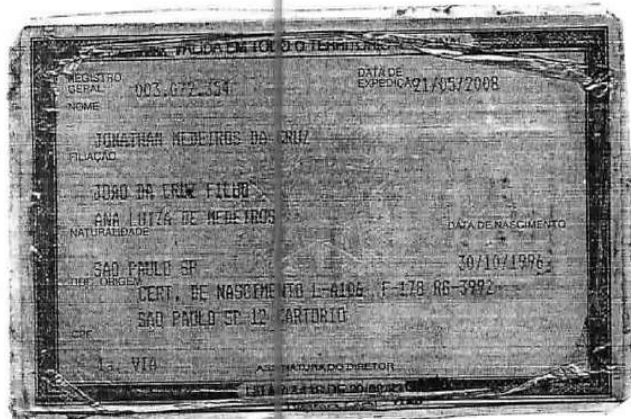
O pagamento desta taxa fixa não deve ser feito somente em espécie. Mas, informamos, se em qualquer ano, por qualquer motivo, a taxa não for paga, o cidadão comparecerá ao processo eleitoral com o nome em branco. Descontar pela apuração de Títulos Sociais de qualquer instituição ou comunidade é considerado quando há desatendimento do processo eleitoral, pena de cassação do nomeamento, o cancelamento do contrato pode ocorrer após 2 meses de indisponibilidade no caso em que ocorreu o supramencionado.

[illegible]

Não existem sintomas de ZIKA e
anos anteriores. Caso tenha sido
prático, para melhorar a
compreensão das informações,
construa, se quiser, um
fluxograma mental. No dia 4,
leia [2007/09]. Esta é a única
relação que se encontra
para o tema. Não há mais
sintomas nem informações
sobre o que pode ser
construído todo o fim do processo
físico.



Num. 53797280 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062720222051200000006249871>
Número do documento: 16062720222051200000006249871

Num. 6585459 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062720222051200000006249871>
Número do documento: 16062720222051200000006249871

Num. 6585459 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 15



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
2º DISTRITO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
SETOR DE TRÁFEGO

VISTO
24/04/2015
Júlio Cesar de Oliveira Soares
1º PM DOPM
Mat.: 194177-1 - RG: 16178

DECLARAÇÃO Nº. 04.358-2015

- 1) **REFERÊNCIA:** Presença física de JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ (Declarante).
LOCAL DO SINISTRO: Rua Cel Glicerio Cicero, (próximo Escola Estadual Professor Hermogenes Nogueira da Costa), Bairro Santo Antônio, Mossoró.
DATA: 08/03/2015; HORA: 15h30min.
- 2) **VÍTIMA:**
CONDUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ CPF: 105.838.984-08 RG: 3.072.354.
- 3) **CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO (V-1):**
MARCA: TRAXX MODELO: JL50Q2 PLACA: ***** ANO: 2012 COR: PRETO
CHASSI: 951BXKBB7CB005899 PROPRIETÁRIO: PHILIPPE MENDES TAVARES DE OLIVEIRA.
- 4) **AGENTE RESPONSÁVEL:**
3º Sargento PM, nº. 88.260, RAIMUNDO CLECIO FERREIRA DA COSTA, Matrícula: 14.958-6.



Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que o senhor JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ acima qualificado no dia 23/04/2015 às 10h30min compareceu a sede do 2º DP RE onde o mesmo alega que no dia 08/03/2015 aproximadamente 15h30min vinha no citado veículo no endereço acima mencionado quando carro tipo Celta de cor preta que estava no mesmo sentido realizou uma conversão repentinamente a sua frente não havendo tempo de evitar a colisão, com o impacto sofreu varias lesões e foi sozinho ao hospital.

Obs.: As informações do documento têm como base a declaração da vítima (declarante), a confirmação das testemunhas abaixo mencionadas e o prontuário de atendimento hospitalar número 107299 emitido pelo UPA RAIMUNDO BENJAMIN.

"As informações contidas na narrativa do declarante são de sua inteira responsabilidade, sob pena de responder pelos crimes dos Artigos 299 (Falsidade Ideológica) e o 342 (Falso testemunho) Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral do Código Penal Brasileiro".

Mossoró/RN 23 de abril de 2015

* Jonathan Medeiros da Cruz
JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ (declarante)

TESTEMUNHAS:

Larissa Larissa da Silva
LUANA LARISSA DA SILVA CPF: 705.092.994-82 (1ª Testemunha)

Francisco Jefferson da Silva
FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA CPF: 114.327.254-40 (2ª Testemunha)

Raimundo Clecio Ferreira da Costa
Mat. 14698-6 Id 8788
3º SGT PM/RN

3º Sgt PM Clecio - Chefe do Setor de Tráfego/2º DP RE



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606272022051200000006249871>
Número do documento: 1606272022051200000006249871

Num. 6585459 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 16

		Estado do Rio Grande do Norte Prefeitura Municipal de Mossoró Secretaria Municipal da Saúde		 SUS Sistema Único de Saúde	
FICHA DE ATENDIMENTO EM URGÊNCIA				Unidade: UPA - RAIMUNDO BENJAMIN FRANCO - BH	
DADOS DO PACIENTE/USUÁRIO/Nº REGISTRO: 2126				Atendimento Nº: 10729	
Nome: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ				Idade: 30/10/1996 (18a 4m)	
Sexo: Masculino				Profissão: ESTUDANTE	
Cartão SUS:		Nome da Mãe: ANA LUIZA DE MEDEIROS		Nº: 12	
Endereço (Rua/Av.): RUA ISABEL MARIA DA CONCEICAO		Nº: 12		Complemento:	
Bairro: AEROPORTO II		Cidade: MOSSORO RN		Estado:	
Clínica: CLÍNICA MEDICA		Data: 08/03/2015		Hora: 16:01	
Motivo da Procura: PRONTO ATENDIMENTO		Rubrica Servidor: MARIA UCÉLIA DE FREITAS			
Assinatura do Paciente:					
ACOLHIMENTO: () Emergência () Urgência () Não Urgência () Acidente de Trabalho () Acidente de Trânsito					
Acolhimento com classificação de risco:					
Queixa:					
Antecedentes Alérgicos: N					
HAS: N		DM: ()		Assinatura: Antônia Maria	
Classificação:					
ANAMNESE:					
Paciente internado de acidente de moto. No momento internado de observação. Múltiplas náuseas, vômitos, vômitos. No momento refere dor em região lombar, MSE e MIE devido a hemorragias.					
EXAME FÍSICO:					
Peso:		Temperatura:		F.C.:	
SpO2:		HCT:		PA: 120x80 F.R.: Glasgow:	
BEG					
Presença de hemorragias em MSE e MIE.					
EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS:					
() Laboratório:					
() Radiológico:					
() ECG () Outros					
Hipótese do Diagnóstico:				CID:	
Conduta: () Medicação () Observação () Laudo para AIH				Médico: (Carimbo e Assinatura)	
Saída: Data/Hora: / / às h. () Alta referido para UBS () Óbito				Dra. Lívia Lopes - Médica - CRM/RN 7978	
() Outra Unid. Urgência () Especialidade				() Internação Hospitalar	



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606272022051200000006249871>
 Número do documento: 1606272022051200000006249871

Num. 6585459 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
 Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 17

RG _____

ÓRGÃO _____

DOMICILIO NA CI _____

ONDE RESIDO NA _____

DECLARO SOB A
PROPRIEDADE N

VITIMA gong

ERA gong

VEICULO _____

MODELO fr

ANO 20

PLACA _____

CHASSI 951BXKBB7C3005899

DATA DO ACIDENTE 08.03.2015

Philippe Mendes Torres de Oliveira

ASSINATURA DO DECLARANTE

Jonathan Medeiros da Cruz

ASSINATURA DO CONDUTOR (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062720222051200000006249871>
Número do documento: 16062720222051200000006249871

Num. 6585459 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 18

OLINDA MOTOS PECAS E SERV. LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº 000.005.
Série 1

OLINDA MOTOS PECAS E SERV. LTDA.
RUA FERREIRA ITAJUBA Nº 716
SANTO ANTONIO - MOSSORO-RN
CEP 59611-030
FONE (84)3314-2676

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0- ENTRADA 1
1- SAIDA
Nº 000.005.298
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
2412 0508 5365 0000 0154 5500 1000 0052 9810 0005

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autoriz

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
424120005732672 03/05/2012 10:39:43

CNPJ
08.536.500/0001-54

NATUREZA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIA

INSCRIÇÃO ESTADUAL
200600000

INSC. ESTADUAL DO SUPST. TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL
PHILIPPE MENDES TAVARES DE OLIVEIRA

ENDEREÇO
FELIPE CAMARAO 2613-

MUNICÍPIO
MOSSORO

UF
RN

BAIRRO/DISTRITO
AEROPORTO II

CEP
59607-340

DATA DA EMISSÃO
03/05/2012

DATA DA SAÍDA/ENTRA
03/05/2012

HORA DE SAÍDA

FATURA

PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	2
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	2

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL

PRETE POR CONTA
9-SEMERETE

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO UF

CNPJ/CPF

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V.UNITÁRIO	V.DISC.	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALÍQ. ICMS
0007106	Veículo: CICLOMOTOR TRAXX - JL50Q2 (0007106) Class: 951BXXHH7CB005899 Cor: D-PRETO Potência: 49CC Peso Líquido: 71 Peso Bruto: 109 kg Serial: B005899 Combustível: GASOLINA Número do Motor: JL1P39FMD127005856 CMKG: 120 Distância entre eixos: 1200 Renavam: 19421 Ano Modelo: 2012 Ano Fabricação: 2012 Tipo de Pintura: 0 Tipo de Veículo: 02- CICLOMOTO VIN: N Condição do Veículo: 1- ACABADO Código Marca/Modelo: 19421	87111000	060	5405	LIT	1,00	2.990,0000	0,00	2.990,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

0016748

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

0,00

VALOR TOTAL DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
ICMS SUBST. CONF. ART 887 - RICMS/RN

RESERVAÇÃO AO FISCO
08.536.500/0001-54

Olinda Motos, Peças Serviços Ltda
Rua Ferreira Itajuba, 716
Santo Antônio
CEP: 59.611-030
Mossoró - RN

TA E HORA DA IMPRESSÃO: 20/01/2014 11:27

Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16
https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606272022051200000006249871
Número do documento: 1606272022051200000006249871

Num. 6585459 - Pág. 11

Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 19

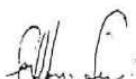


Mossoró (RN), 22 de Junho de 2013.

DECLARAÇÃO Nº 007 / 2013-DIE / STT

DECLARAÇÃO

Declaro para todos os fins que o município de Mossoró que, obedecendo a legislação em vigor e suas alterações, ao qual foram feitas até meados de dezembro de 2012, NÃO faz o cadastramentos e emplacamentos de ciclomotores, haja vista as alterações que a mencionada lei fora sofrendo ao longo do tempo.


Galtlen Ferreira Tavares
Dir Dpto de Trânsito

Marlus Augusto Carlini
Subsecretário de Trânsito e Transportes

Rua Jerônimo Rosado, 181 - Bairro Centro - telefone (0**84) 3315-5008 | 3315-5001.
E-mail: getran@prefeiturademossoró.com.br; www.prefeiturademossoró.com.br/getran Cep: 59600-020 Mossoró-RN



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062720222051200000006249871>
Número do documento: 16062720222051200000006249871

Num. 6585459 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 20

RECEBEMOS DE OLINDA MOTOS PECAS E SERV. LTDA, OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº 000.005.298
Série 1

OLINDA MOTOS PECAS E SERV. LTDA.



RUA FERREIRA ITAJUBA Nº 716
SANTO ANTONIO - MOSSORO-RN
CEP 59611-030
FONE (84)3314-2676

TRAXX

DANFE

Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

0- ENTRADA
1- SAÍDA

Nº 000.005.298

SÉRIE 1

FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

2412 0508 5365 0000 0154 5500 1000 0052 9810 0005 2980

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

424120005732672 03/05/2012 10:39:43

CNPJ

08.536.500/0001-54

NATUREZA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIA

INSCRIÇÃO ESTADUAL
200601622

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL
PHILIPPE MENDES TAVARES DE OLIVEIRA

ENDEREÇO
FELIPE CAMARAO 2613-

MUNICÍPIO
MOSSORO

FONE/FAX
(84)9453-1341

UF
RN

CNPJ/CPF
054.115.014-66

DATA DA EMISSÃO
03/05/2012

BAIRRO/DISTRITO
AEROPORTO II

CEP
59607-340

DATA DA SAÍDA / ENTRADA
03/05/2012

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE SAÍDA

FATURA

PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	2.990,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	2.990,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA
9-SEMPRETE

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO/UF

CNPJ/CPF

ENDEREÇO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DO PRODUTO/Serviço

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V.UNITÁRIO	V.DISC.	V.TOTAL	BCICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
0007106	Veículo: CICLOMOTOR TRAXX, JL 50Q2 (0007106) Chassi: 951BXXBB7CB005899 Cor: 0-PRATO Potência: 49CC Peso Líquido: 71 Peso Bruto: 109 kg Serial: B005899 Combustível: GASOLINA Número do Motor: JL1P39FMB127005856 CMRG: 120 Distância entre eixos: 1200 Renavam: 19421 Ano Modelo: 2012 Ano Fabricação: 2012 Tipo de Pintura: 0 Tipo de Veículo: 02- CICLOMOTO VIN: N Condição do Veículo: 1- ACABADO Código Marca Modelo: 19421	87111000	060	5405	UN	1,00	2.990,0000	0,00	2.990,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR TOTAL DO ISSQN
0016748	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
ICMS SUBST. CONF. ART. 887 - RJCM/RN

RESERVA AO FISCO

08.536.500/0001-54

Olinda Motos, Peças Serviços Ltda

Rua Ferreira Itajuba 716

Santo Antônio

CEP: 59.611-030

Mossoró - RN

Desenvolvido por Projeto ACBR - http://acbr.sf.net

DATA E HORA DA IMPRESSÃO: 20/01/2014 11:27

OLINDA MOTOS, PECAS E SERVIÇOS LTDA
Mônica Paula O. Moraes
CPF: 063944.634-50

Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/06/2016 20:23:16
https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606272022051200000006249871
Número do documento: 1606272022051200000006249871

Num. 6585459 - Pág. 13

Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, ante a documentação acostada nos autos, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

CITE-SE a parte demandada, com as cautelas legais, devendo ser cientificada que o prazo de defesa possui como termo *a quo* a data da audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 335, I, do CPC/2015.

Encaminhem-se os presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, com vista a audiência de conciliação(CPC/2015, art. 334), devendo o ato conciliatório ser precedido de exame pericial, a ser realizado por profissional médico indicado por aquele Centro Judiciário, com vista à realização de acordo.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 28 de junho de 2016

Manoel Padre Neto



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 01/07/2016 08:31:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16070108312174000000006255594>
Número do documento: 16070108312174000000006255594

Num. 6591553 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200302092141889000000051853767>
Número do documento: 200302092141889000000051853767

Num. 53797280 - Pág. 22

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 01/07/2016 08:31:21
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16070108312174000000006255594>
Número do documento: 16070108312174000000006255594

Num. 6591553 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200302092141889000000051853767>
Número do documento: 200302092141889000000051853767

Num. 53797280 - Pág. 23



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE

"Quem concilia sempre sai ganhando!"

4ª Vara Cível

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SEM ACORDO

Ref. ao proc. n.º 0812467-95.2016.8.20.5106

Promovente(s): JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

Promovido(a)(s): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT

Aos **08 dias do mês de novembro de 2016**, em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de Mossoró/RN, dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT onde encontra-se presente o Excelentíssimo Senhor Doutor **BRENO VALÉRIO FAUSTO DE MEDEIROS, MANOEL PADRE NETO, EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR, JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR, CARLA VIRGÍNIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO, EMANOEL TELINO MONTEIRO**, Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria TJRN publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido a parte autora e seu advogado o Dr. **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES OAB/RN9732**.

Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, na pessoa de seus representantes legais, **Maurílio Rodrigues de Medeiros Júnior, Patrícia dos Santos Souza, Wladimir Rômulo de Souza Costa, Victor Hugo Medeiros de Moraes**, acompanhado(s) de seu(ua)(s) advogado(a) **Dra. Larissa Dos Santos Oliveira, OAB/RN 14.974**.

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES, em virtude de **AUSÊNCIA DE COBERTURA**. Em seguida, **com base no art. 203, § 4º, do NCPC, ficam as partes intimadas do inteiro teor do laudo pericial, para querendo, no prazo comum de 15 dias, apresentarem suas manifestações**. Em havendo depósito prévio referente aos honorários periciais, libere-se em favor da Seguradora depositante, tendo em vista que o pagamento será efetivado pelo Mutirão DPVAT. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, Rosana Kelly da Silva, _____, o digitei e subscrevo.



Assinado eletronicamente por: ROSANA KELLY DA SILVA - 08/11/2016 15:52:45
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110815524521500000007860649>
Número do documento: 16110815524521500000007860649

Num. 8298018 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 24



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0812467-95.2016.8.20.5106

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o termo de audiência do mutirão DPVAT.

Mossoró/RN, 23 de novembro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 23/11/2016 10:52:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112310523453700000008016231>
Número do documento: 16112310523453700000008016231

Num. 8464621 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 25



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE
"Quem concilia sempre sai ganhando!"
4ª Vara Cível *HUC*

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SEM ACORDO

Ref. ao proc. n.º 0812467-95.2016.8.20.5106

Promovente(s): JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

Promovido(a)(s): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT

Aos **08 dias do mês de novembro de 2016**, em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de Mossoró/RN, dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT, onde encontra-se presente o Excelentíssimo Senhor Doutor **BRENO VALÉRIO FAUSTO DE MEDEIROS, MANOEL PADRE NETO, EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR, JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR, CARLA VIRGÍNIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO, EMANOEL TELINO MONTEIRO**, Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria TJRN publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido a parte autora e seu advogado o Dr. **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES OAB/RN 9732**.

Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, na pessoa de seus representantes legais, **Maurílio Rodrigues de Medeiros Júnior, Patrícia dos Santos Souza, Wladimir Rômulo de Souza Costa, Victor Hugo Medeiros de Moraes**, acompanhado(s) de seu(ua)(s) advogado(a) **Dra. Larissa Dos Santos Oliveira, OAB/RN 14.974**.

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, **NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES**, em virtude de **AUSÊNCIA DE COBERTURA**. Em seguida, **com base no art. 203, § 4º, do NCPC, ficam as partes intimadas do inteiro teor do laudo pericial, para querendo, no prazo comum de 15 dias, apresentarem suas manifestações**. Em havendo depósito prévio referente aos honorários periciais, libere-se em favor da Seguradora depositante, tendo em vista que o pagamento será efetivado pelo Mutirão DPVAT. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, Rosana Kelly da Silva, *[assinatura]*, o digitei e subscrevo.

Demandante: *[assinatura]* **Jonathan Medeiros da Cruz**

Advogado(a): *[assinatura]* **Marcelo Vitor Jales Rodrigues**

Demandado(a): *[assinatura]* **Patrícia dos Santos Souza**

Advogado(a): *[assinatura]* **Larissa Dos Santos Oliveira**



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 23/11/2016 10:52:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=161123105222550000008016244>
Número do documento: 161123105222550000008016244

Num. 8464636 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 26

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Jonathan Medeiros da Cruz
CPF: 105.838.984-08
Endereço completo: R Izabel M da Conceição, 12, aeroporto li, Mossoro Rn

Informações do Acidente

Local: MOSSORÓ-RN
Data do acidente: 15/02/2015

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 812467952016, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4 Vara Cível ou JEC da Comarca de Mossoró-RN.

Mossoró - RN, 08 de novembro de 2016

local e data

Jonathan Medeiros da Cruz

assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

TRAUMA TORÁCICO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

**CONTUSÃO EM TORAX, COM FRATURA DE COSTELAS
TRATAMENTO CONSERVADOR**

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

DOR AOS ESFORÇOS

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

>laudo_mutrão, emissão: 08/11/2016 15:11:04, vítima: Jonathan Medeiros da Cruz< >exMed - Copyright © - 2012<

>Página - 1 / 3<



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 23/11/2016 10:52:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611231052225500000008016244>
Número do documento: 1611231052225500000008016244

Num. 8464636 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 27

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Lesões de órgãos e estruturas torácicos cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

(X) 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:
Mossoró - RN, 08 de novembro de 2016

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM

Dion Fradik Medeiros Lima
Dion Fradik Medeiros Lima
Médico Perito
SAÚDE SEG
CRM 5997

Jonathan Medeiros da Cruz
CRM RN 2999
CPF: 431937894-20



PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LÍDER - DPVAT

JUSTIFICATIVAS Empresa Médica: SaudeSeg - Sistemas de Saúde Ltda

Vítima: Jonathan Medeiros da Cruz
Processo: 812467952016
Vara: 4
Pasta:

- ☐ Mantida / em conformidade a avaliação médica administrativa
- ☐ Agravamento
- ☐ Nova lesão
- ☐ Divergência na aplicação da tabela legal

JUSTIFICATIVA:

LAUDO SEM ADM.

Data: 08 de novembro de 2016

Assinatura do médico assistente - CRM


Dixon Fradit Medeiros Lima
Médico Perito
SAUDE SEG
CRM 5997



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ – RN.

PROCESSO Nº 0812467-95.2016.8.20.5106

REQUERENTE: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 297 e 230 do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I – DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/RN** sob o **nº 768-A**, **SOB PENA DE NULIDADE**.

II – DOS FATOS

Alega o autor em sua peça exordial que, no dia 08 de março de 2015, sofreu acidente de trânsito do qual resultou lesões em seu corpo.

Ocorre que, a Seguradora ré, após farta análise da referida documentação, a Seguradora Líder concluiu que o dano reclamado não é decorrente de evento sujeito à cobertura técnica pelo Seguro DPVAT, razão pela qual o Autor



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 30

teve seu pedido de indenização **NEGADO**, uma vez que o Seguro DPVAT só acoberta os casos que houver invalidez permanente.

A despeito dos fatos alegados pelo autor em sua peça exordial, não há que se falar em devida indenização a ser realizada pela demandada, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o dano reclamado não é decorrente de evento sujeito à cobertura técnica pelo Seguro DPVAT.

III – DO MÉRITO

III.1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

-

Cumpre destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Assim, cabe o autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pela parte autora não constata em momento algum que das lesões advindas do acidente decorreram invalidez permanente, quando era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 333, I, do CPC, in verbis:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O Requerente apenas alega o fato em sua inicial, qual seja, a necessidade de receber indenização, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, ao invés disso, autor se limita a juntar aos autos ficha de atendimento médico que não menciona em momento algum que do trauma decorrente do acidente tenha resultado prejuízos que causem invalidez permanente.

Veja Exa., os fatos mencionados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

-



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 31

A assessoria médica da Seguradora requerida, avaliou os documentos apresentados pelo autor e verificou que não resultaram sequelas que tenham ensejado invalidez permanente indenizável, portanto o autor não faz jus ao pagamento de indenização, **o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.**

O fato em análise trata de aspecto constitutivo do direito da parte autora, logo, a esta cabe o ônus da prova, assim, não havendo nos autos prova suficiente a demonstrar à incapacidade da vítima, resta inviabilizado o pedido de recebimento do valor da indenização.

Nesse sentido, segue julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 3. **No caso em exame, a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente do cedente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.** 4. Assim, manter a sentença de improcedência da demanda é à medida que se impõe. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70034866285, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/03/2010)*

Sendo assim, não pode em momento algum, o autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ela.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à parte requerida fazê-lo em seu lugar, portanto requer a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

-



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 32

-

-

III. 2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

-

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, **laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.**

-

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. **OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL.** NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 33

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, **mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima.** Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improvimento do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1) / Relator(a):ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal é **IMPRESINDÍVEL** para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do *quantum* indenizatório.

No caso em apreço, o autor se limitou a juntar aos autos a documentação médica. Tais documentos não comprovam suposta invalidez permanente do autor, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto da decisão administrativa que negou o pagamento do valor solicitado pelo autor.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR A EXTENSÃO DO DANO FÍSICO SOFRIDO PELO AUTOR, BEM COMO SE HÁ OU NÃO INVALIDEZ PERMANENTE INDENIZÁVEL NO AUTOR E APLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.

-

Isto posto, requer-se o indeferimento da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo autor.

III. 2 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 34

-

É imperioso destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial.

Destaca-se que no Boletim de Ocorrência o autor tão somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

-

O que se observa é que o autor apenas lançou informações para a autoridade policial, sem que houvesse a devida e correta averiguação do relato, com o fito de dar às alegações a veracidade exigida. Desta maneira, o Boletim de Ocorrência em nada tem valor, pois o que se percebe são apenas alegações do autor, dispostas de maneira estratégica para requerimento de indenização.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo autor não cumpre o objetivo de “fazer prova da ocorrência e do dano recorrente”, tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem a assentar meras alegações do autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito que tenha ocorrido em qualquer época exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, **DEVENDO HAVER, EM VERDADE, CONCRETA INVESTIGAÇÃO PARA APURAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE.**

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA.**

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que *“o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrevão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”*.

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que **O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO**



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 35

AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS. PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

-

Processo: REsp 264508 / MT ; RECURSO ESPECIAL

2000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 30/05/2001 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.08.2001 p. 460 LEXSTJ vol. 147 p. 179 RT vol. 796 p. 223

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença proferida pela filha do Relator. Prova. Boletim de ocorrência. Súmula nº 07 da Corte.

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja o recurso julgado pelo pai do Juiz que proferiu a sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, o segundo modificado pelo art. 128 da LOMAN.

2. Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência "não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais informações sejam verdadeiras".

3. Não cabe no especial o reexame da prova produzida (Súmula nº 07 da Corte).

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido:

Processo: REsp 439760 / ES ; RECURSO ESPECIAL

2002/0066502-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento : 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ 18.11.2002 p. 229

Ementa



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 36

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ.Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros César Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. **O boletim de ocorrência policial advém de declaração unilateral da vítima, razão pela qual não é considerado meio hábil a comprovar a ocorrência do fato nele narrado, mormente quando desacompanhado de outros elementos probatórios. Precedente: STF, HC 83617-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 25.06.05. 2. Em que pese ser documento sujeito ao regime de direito público, o egrégio STJ vem decidindo que o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos nele narrados.**(361134 AL 0012091-03.2003.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - Nº: 124 - Ano: 2008)

-

AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.

-

Com efeito, considerando o lapso temporal havido entre a sua lavratura pela autoridade policial e o acidente ocorrido, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexó de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do autor.

O Requerente apenas alega o fato em sua inicial, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas afirmações ou os fatos que fundamentam seu pedido.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 37

Os fatos alegados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

O dever de produzir as provas necessárias à comprovação da existência e da veracidade desses fatos é que vem a ser o ônus da prova (do latim *onus probandi*, dever de provar) que, na Lei Processual brasileira vem expressa no artigo 333, I, quando atribui o autor o dever de produzir as provas quanto aos fatos que fundamentam o seu pedido.

Destarte, o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. **Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos, sendo assim, deveria o Requerente ter provado as suas afirmações feitas na sua peça exordial.**

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA TARDIO QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS CONFIRMA APENAS QUE O INTERESSADO PRESTOU AS DECLARAÇÕES ALI CONTIDAS, PORÉM NÃO COMPROVA QUE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE FATO OCORREU, TAMPOUCO QUE AS LESÕES DA VÍTIMA DECORRERAM DO ACIDENTE ALEGADO, HAVENDO CLARO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL.

Dessa forma, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente a ocorrência do acidente. Sendo assim, requer que seja a presente demanda declarada **IMPROCEDENTE**, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ante a absoluta carência de suporte probatório.

III. 3 - DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO AO PAGAMENTO – SEM COBERTURA TÉCNICA – CICLOMOTOR – VEÍCULO NÃO CONFIGURADO COMO VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE – SEM SEQUELAS.

Conforme dito, o Autor protocolou requerimento administrativo que visava ao pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT, em razão de lesão permanente, decorrente do suposto acidente de trânsito.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 38

Ocorre que, após a avaliação dos documentos enviados a Seguradora requerida, concluiu-se que o veículo o veículo utilizado pela vítima, qual seja “moto da marca/modelo TRAXX,” não está contido no rol de veículos acobertados pelo Seguro DPVAT vez que o mesmo não pode ser configurado como veículo automotor de via terrestre.

Excelência, sabe-se que para haver indenização do seguro DPVAT, os danos devem ser causados efetivamente por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, consoante art. 2º da Lei nº 6.194/1974.

No caso em apreço, a negativa motivada da Seguradora de pagamento indenizatório se deu tendo em vista que o Seguro DPVAT não cobre as circunstâncias do acidente.

-

Percebe-se, Excelência, que os documentos exigidos pela Seguradora objetivam, tão somente, que o beneficiário demonstre, de forma contundente, que é merecedor do pagamento da indenização, contudo, conforme se pode verificar, o veículo ora utilizado no evento não pode ser configurado como veículo automotor de via terrestre consoante a legislação vigente, tampouco foi juntado documentos que comprovem a existência da lesão permanente.

-

Douto Magistrado, a Seguradora Ré negou o requerimento administrativo por entender que as circunstâncias em que ocorreu o sinistro do Autor não está contido no rol de cobertura técnica do Seguro DPVAT. Sendo assim, é lógico que a seguradora não contemplaria seu direito.

Por esta razão, verifica-se que a seguradora requerida não negou o requerimento do Autor por simples ato de liberalidade e sem fundamento. Na realidade, a razão pela qual a parte autora teve seu pedido administrativo **INDEFERIDO** foi o fato de que o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que obtiveram invalidez permanente em razão do acidente, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, requer o **INDEFERIMENTO** da presente ação em todos os seus termos, tendo em vista que não assiste ao Autor o direito a indenização acobertada pelo Seguro DPVAT, uma vez que não se trata de evento sob circunstâncias cobertas pelo Seguro DPVAT.

-



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 39

III. 4 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. NÃO SE APLICA, DESSA FORMA, *IN CASU*, A SÚMULA 54 DO STJ, segundo a qual “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a pagar a indenização pretendida, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 40

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, **na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido** e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

III. 5 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 20 do CPC.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 41

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, P 1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%(quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, P 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, P 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

Após análise minuciosa dos autos deste processo, foi possível identificar que os documentos médicos, colacionado aos autos pelo Autor, em nada comprovam sua suposta invalidez permanente, tampouco logram êxito em comprovar lesão em grau superior ao que já foi indenizado.

Na realidade, os documentos médicos atestam tão somente a existência de danos físicos sem que, em qualquer momento, apontem a causa de tais danos, ou seja, não se pode confirmar o nexo causal.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 42

Deste modo, não há nenhum documento médico juntado pelo Autor capaz de embasar a lesão atestada pelo perito judicial. E ainda que este nexos fosse comprovado, como já se demonstrou fartamente durante o processo, ESTE É UM CASO QUE NÃO POSSUI COBERTURA DE SEGURO DPVTA, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento por parte da Seguradora Ré.

Ante o exposto, faz-se necessário que a presente ação seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com fulcro nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

-

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que este d. Julgador se digne :

- I- Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos essenciais à propositura da ação, não havendo, portanto, possibilidade legal que enseje o possível deferimento de pagamento do valor da indenização, o qual corresponderia tão somente a enriquecimento sem causa do Requerente, tendo em vista que a autora não provou os fatos constitutivos do seu direito, na medida em que não restou evidenciado o nexos causal entre a lesão da vítima e o acidente de trânsito;
- II- Subsidiariamente, o que se admite apenas pelo apego ao debate, requer-se seja valorado o *quantum* a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto no art. 792 do Código Civil, restando, assim, não havendo que se falar em juros ou correção monetária de tais valores;
- III- Requer-se, ainda, o indeferimento do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Requerente optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública do Estado do Ceará, o que destoaria do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento;
- IV- Em caso de uma eventual condenação, requer que a correção incida a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, e os juros de mora a partir da citação.
- V- Sem prejuízo do ônus da prova, que é da parte Autora (art. 333, inciso I, do CPC), a Demandada protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 332 do CPC).



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 43

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/RN sob o número 768-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calçados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 385 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de dezembro de 2016.

WILSON BELCHIOR
OAB/RN 768-A



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714330649100000008198715>
Número do documento: 16120714330649100000008198715

Num. 8657692 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 44

ROCHA, MARINHO
E SALES
ADVOCADOS

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERREI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ELORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FEIJÓ
FABIOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ILANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELO ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MOITINHO
MARCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHE MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO

CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ – RN.**

PROCESSO Nº 0812467-95.2016.8.20.5106

REQUERENTE: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 297 e 230 do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:35
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714333577200000008198738>
Número do documento: 16120714333577200000008198738

Num. 8657716 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 45

I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/RN** sob o **nº 768-A**, SOB PENA DE NULIDADE.

II - DOS FATOS

Alega o autor em sua peça exordial que, no dia 08 de março de 2015, sofreu acidente de trânsito do qual resultou lesões em seu corpo.

Ocorre que, a Seguradora ré, após farta análise da referida documentação, a Seguradora Líder concluiu que o dano reclamado não é decorrente de evento sujeito à cobertura técnica pelo Seguro DPVAT, razão pela qual o Autor teve seu pedido de indenização **NEGADO**, uma vez que o Seguro DPVAT só acoberta os casos que houver invalidez permanente.

A despeito dos fatos alegados pelo autor em sua peça exordial, não há que se falar em devida indenização a ser realizada pela demandada, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o dano reclamado não é decorrente de evento sujeito à cobertura técnica pelo Seguro DPVAT.

III - DO MÉRITO

III.1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

Cumprе destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Assim, cabe o autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pela parte autora não constata em momento algum que das lesões advindas do acidente decorreram invalidez permanente, quando



era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 333, I, do CPC, in verbis:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O Requerente apenas alega o fato em sua inicial, qual seja, a necessidade de receber indenização, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, ao invés disso, autor se limita a juntar aos autos ficha de atendimento médico que não menciona em momento algum que do trauma decorrente do acidente tenha resultado prejuízos que causem invalidez permanente.

Veja Exa., os fatos mencionados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

A assessoria médica da Seguradora requerida, avaliou os documentos apresentados pelo autor e verificou que não resultaram sequelas que tenham ensejado invalidez permanente indenizável, portanto o autor não faz jus ao pagamento de indenização, **o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.**

O fato em análise trata de aspecto constitutivo do direito da parte autora, logo, a esta cabe o ônus da prova, assim, não havendo nos autos prova suficiente a demonstrar à incapacidade da vítima, resta inviabilizado o pedido de recebimento do valor da indenização.

Nesse sentido, segue julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo



Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. **3. No caso em exame, a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente do cedente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Assim, manter a sentença de improcedência da demanda é à medida que se impõe.** Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70034866285, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/03/2010)

Sendo assim, não pode em momento algum, o autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ela.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à parte requerida fazê-lo em seu lugar, portanto requer a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

III. 2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, **laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.**



Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / N° do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. **OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL.** NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, **mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima.** Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas

5



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714333577200000008198738>
Número do documento: 16120714333577200000008198738

Num. 8657716 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 49

alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improvimento do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1) / Relator(a):ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal é **IMPRESINDÍVEL** para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do *quantum* indenizatório.

No caso em apreço, o autor se limitou a juntar aos autos a documentação médica. Tais documentos não comprovam suposta invalidez permanente do autor, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto da decisão administrativa que negou o pagamento do valor solicitado pelo autor.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR A EXTENSÃO DO DANO FÍSICO SOFRIDO PELO AUTOR, BEM COMO SE HÁ OU NÃO INVALIDEZ PERMANENTE INDENIZÁVEL NO AUTOR E APLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.

Isto posto, requer-se o indeferimento da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo autor.

III. 2 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É imperioso destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial.



Destaca-se que no Boletim de Ocorrência o autor tão somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexu causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

O que se observa é que o autor apenas lançou informações para a autoridade policial, sem que houvesse a devida e correta averiguação do relato, com o fito de dar às alegações a veracidade exigida. Desta maneira, o Boletim de Ocorrência em nada tem valor, pois o que se percebe são apenas alegações do autor, dispostas de maneira estratégica para requerimento de indenização.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem a assentar meras alegações do autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito que tenha ocorrido em qualquer época exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, DEVENDO HAVER, EM VERDADE, CONCRETA INVESTIGAÇÃO PARA APURAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que "*o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença*".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

7



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714333577200000008198738>
Número do documento: 16120714333577200000008198738

Num. 8657716 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 51

Processo: REsp 264508 / MT ; RECURSO ESPECIAL
2000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA
TURMA Data do Julgamento: 30/05/2001 Data da
Publicação/Fonte: DJ 20.08.2001 p. 460 LEXSTJ vol. 147
p. 179 RT vol. 796 p. 223

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença proferida pela filha do Relator. Prova. Boletim de ocorrência. Súmula nº 07 da Corte.

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja o recurso julgado pelo pai do Juiz que proferiu a sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, o segundo modificado pelo art. 128 da LOMAN.

2. Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência "não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais informações sejam verdadeiras".

3. Não cabe no especial o reexame da prova produzida (Súmula nº 07 da Corte).

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido:

Processo: REsp 439760 / ES ; RECURSO ESPECIAL
2002/0066502-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO
(1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do
Julgamento : 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ
18.11.2002 p. 229

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros César Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. O boletim de ocorrência policial advém de declaração unilateral da vítima, razão pela qual não é considerado meio hábil a comprovar a ocorrência do fato nele narrado, mormente quando desacompanhado de outros elementos probatórios. Precedente: STF, HC 83617-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 25.06.05. 2. Em que pese ser documento sujeito ao regime de direito público, o egrégio STJ vem decidindo que o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos nele narrados. (361134 AL 0012091-03.2003.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - Nº: 124 - Ano: 2008)

AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.

Com efeito, considerando o lapso temporal havido entre a sua lavratura pela autoridade policial e o acidente ocorrido, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexó de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do autor.

O Requerente apenas alega o fato em sua inicial, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas afirmações ou os fatos que fundamentam seu pedido.

Os fatos alegados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

O dever de produzir as provas necessárias à comprovação da existência e da veracidade desses fatos é que vem a ser o ônus da prova (do latim *onus probandi*, dever de provar) que, na Lei Processual brasileira vem expressa no artigo 333, I, quando atribui o autor o dever de produzir as provas quanto aos fatos que fundamentam o seu pedido.

Destarte, o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. **Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos**

9



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714333577200000008198738>
Número do documento: 16120714333577200000008198738

Num. 8657716 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 53

constitutivos, sendo assim, deveria o Requerente ter provado as suas afirmações feitas na sua peça exordial.

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA TARDIO QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS CONFIRMA APENAS QUE O INTERESSADO PRESTOU AS DECLARAÇÕES ALI CONTIDAS, PORÉM NÃO COMPROVA QUE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE FATO OCORREU, TAMPOUCO QUE AS LESÕES DA VÍTIMA DECORRERAM DO ACIDENTE ALEGADO, HAVENDO CLARO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL.

Dessa forma, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente a ocorrência do acidente. Sendo assim, requer que seja a presente demanda declarada IMPROCEDENTE, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ante a absoluta carência de suporte probatório.

III. 3 - DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO AO PAGAMENTO - SEM COBERTURA TÉCNICA - CICLOMOTOR - VEÍCULO NÃO CONFIGURADO COMO VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - SEM SEQUELAS.

Conforme dito, o Autor protocolou requerimento administrativo que visava ao pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT, em razão de lesão permanente, decorrente do suposto acidente de trânsito.

Ocorre que, após a avaliação dos documentos enviados a Seguradora requerida, concluiu-se que o veículo o veículo utilizado pela vítima, qual seja "moto da marca/modelo TRAXX," não está contido no rol de veículos acobertados pelo Seguro DPVAT vez que o mesmo não pode ser configurado como veículo automotor de via terrestre.

Excelência, sabe-se que para haver indenização do seguro DPVAT, os danos devem ser causados efetivamente por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, consoante art. 2º da Lei nº 6.194/1974.



No caso em apreço, a negativa motivada da Seguradora de pagamento indenizatório se deu tendo em vista que o Seguro DPVAT não cobre as circunstâncias do acidente.

Percebe-se, Excelência, que os documentos exigidos pela Seguradora objetivam, tão somente, que o beneficiário demonstre, de forma contundente, que é merecedor do pagamento da indenização, contudo, conforme se pode verificar, o veículo ora utilizado no evento não pode ser configurado como veículo automotor de via terrestre consoante a legislação vigente, tampouco foi juntado documentos que comprovem a existência da lesão permanente.

Douto Magistrado, a Seguradora Ré negou o requerimento administrativo por entender que as circunstâncias em que ocorreu o sinistro do Autor não está contido no rol de cobertura técnica do Seguro DPVAT. Sendo assim, é lógico que a seguradora não contemplaria seu direito.

Por esta razão, verifica-se que a seguradora requerida não negou o requerimento do Autor por simples ato de liberalidade e sem fundamento. Na realidade, a razão pela qual a parte autora teve seu pedido administrativo **INDEFERIDO** foi o fato de que o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que obtiveram invalidez permanente em razão do acidente, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, requer o **INDEFERIMENTO** da presente ação em todos os seus termos, tendo em vista que não assiste ao Autor o direito a indenização acobertada pelo Seguro DPVAT, uma vez que não se trata de evento sob circunstâncias cobertas pelo Seguro DPVAT.

III. 4 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode



ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. NÃO SE APLICA, DESSA FORMA, IN CASU, A SÚMULA 54 DO STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a pagar a indenização pretendida, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da



respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos [...] documentos" elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

III. 5 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 20 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:



"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15%(quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

IV - DA MANIFESTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

Após análise minuciosa dos autos deste processo, foi possível identificar que os documentos médicos, colacionado aos autos pelo Autor, em nada comprovam sua suposta invalidez permanente, tampouco logram êxito em comprovar lesão em grau superior ao que já foi indenizado.

Na realidade, os documentos médicos atestam tão somente a existência de danos físicos sem que, em qualquer momento, apontem a causa de tais danos, ou seja, não se pode confirmar o nexo causal.

14



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714333577200000008198738>
Número do documento: 16120714333577200000008198738

Num. 8657716 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 58

Deste modo, não há nenhum documento médico juntado pelo Autor capaz de embasar a lesão atestada pelo perito judicial. E ainda que este nexó fosse comprovado, como já se demonstrou fartamente durante o processo, ESTE É UM CASO QUE NÃO POSSUI COBERTURA DE SEGURO DPVTA, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento por parte da Seguradora Ré.

Ante o exposto, faz-se necessário que a presente ação seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com fulcro nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que este d. Julgador se digne :

- I- Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos essenciais à propositura da ação, não havendo, portanto, possibilidade legal que enseje o possível deferimento de pagamento do valor da indenização, o qual corresponderia tão somente a enriquecimento sem causa do Requerente, tendo em vista que a autora não provou os fatos constitutivos do seu direito, na medida em que não restou evidenciado o nexó causal entre a lesão da vítima e o acidente de trânsito;
- II- Subsidiariamente, o que se admite apenas pelo apego ao debate, requer-se seja valorado o *quantum* a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto no art. 792 do Código Civil, restando, assim, não havendo que se falar em juros ou correção monetária de tais valores;
- III- Requer-se, ainda, o indeferimento do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Requerente optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública do Estado do Ceará, o que destoaria do comportamento de quem alega não possuir condições

15



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:33:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714333577200000008198738>
Número do documento: 16120714333577200000008198738

Num. 8657716 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 59

de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento;

IV- Em caso de uma eventual condenação, requer que a correção incida a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, e os juros de mora a partir da citação.

V- Sem prejuízo do ônus da prova, que é da parte Autora (art. 333, inciso I, do CPC), a Demandada protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 332 do CPC).

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/RN sob o número 768-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 385 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de dezembro de 2016.

WILSON BELCHIOR
OAB/RN 768-A





SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 488, DE 1º DE AGOSTO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 1.484.349,17 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro, trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/07/1998	01/07/2018	91	3.545,52	322.662,44
CTN	01/08/1998	01/08/2018	243	3.318,06	807.391,58
CTN	01/08/2003	01/08/2023	17	1.016,63	17.282,67
CTN	01/03/2050	01/03/2050	17	1.410,49	23.978,26
TOTAL			448		1.484.349,17

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep 15414.001508/2016-14 e 15414.001509/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PAN SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.245.762/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária, realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

- I - Eleição de administradores;
- II - Mudança do endereço da sede social para: Avenida Paulista, 1.374, 11º andar, Bela Vista, CEP 01310-100, São Paulo - SP; e
- III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001541/2016-36, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de POTENTIAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.699.534/0001-74, com sede na cidade de Belo Horizonte - BH, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2016:

- I - Alteração do endereço da sede para Avenida Raja Gabaglia, 1.143, 18º, 19º e 20º andares, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG; e
- II - Alteração do artigo 3º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001271/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 17 de março de 2016:

- I - Eleição dos membros do conselho de administração e fiscal;
- II - Mudança da denominação social para SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.; e
- III - Alteração do artigo 1º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 35, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001300/2016-97, resolve:

nenho pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, o 00012016080400031



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:39:44

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714394379600000008198758>

Número do documento: 16120714394379600000008198758



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>

Número do documento: 20030209214188900000051853767

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

- I - Eleição de administradores; e
- II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001514/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

- I - Eleição de administradores; e
- II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 236, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Portaria nº 528, de 13 de setembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º A ementa da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários em saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, para efeito do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, que possuam projetos de investimento ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação devem requerer a aprovação do Ministério da Integração para implementação de projetos considerados como prioritários para fins de obtenção do benefício previsto no § 2º do art. 4º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Parágrafo único. São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento nas áreas de infraestrutura ou produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovados pelo Ministério da Integração Nacional, que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, entre outros, dos setores de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

X - declaração emitida pela SPE de que seus titulares não tenham transferido, em desacordo com as normas vigentes, o controle acionário de empresa titular de projeto em implantação, modernização, ampliação ou diversificação que seja beneficiado com recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste e do Nordeste, ou dos Fundos de Investimentos Regionais;

XI - declaração emitida pela SPE que certifique que os titulares daquela sociedade não estejam em débito, ainda que em caráter não financeiro, com o Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, as Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) ou com os agentes operadores dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste ou do Nordeste, sob pena de cancelamento da concessão de prioridade e restituição dos benefícios recebidos à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de acréscimos de multas e juros, calculados em conformidade com a legislação;

"....." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º"

I - em se tratando de projetos enquadrados no setor de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica, à Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 8.502, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.687, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.095, **TIAGO ASFOR ROCHÁ LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.386, **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ROCHA MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/CE sob o nº 277, com escritório situado na Av. Desembargador Moreira, 760, 6º andar, Salas 601 a 614, Ed. Centurion, Meireles, CEP: 60.170-000, Fortaleza/CE, Fones: (85) 3208-8700 e Fax: (85) 3208-8703, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente; bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e**

Procuração com o meio ambiente: a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
Número do documento: 16120714402831200000008198778

Num. 8657757 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 62

qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF: nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.


MARCELO DAVOLI LOPES


CLAUDIO MENDES LADEIRA

17º Ofício de Notas
R. CARLOS ALBERTO FERREIRA, 100 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - Tel: 2407-5000

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e CLAUDIO MENDES LADEIRA (00000003/00000002) Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016. Cont. para Serventia TJ-RJ. En testemunho da verdade. Total : 10,00 NOTAS RJ Bruno Rodrigues Belem Gaspar Escrevente Autorizado

000574 AC567729

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e CLAUDIO MENDES LADEIRA (00000003/00000002) Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016. Cont. para Serventia TJ-RJ. En testemunho da verdade. Total : 10,00 NOTAS RJ Bruno Rodrigues Belem Gaspar Escrevente Autorizado

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO
Bruno Rodrigues Belem Gaspar Escrevente Autorizado

17º Ofício de Notas
R. CARLOS ALBERTO FERREIRA, 100 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - Tel: 2407-5000

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e CLAUDIO MENDES LADEIRA (00000003/00000002) Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016. Cont. para Serventia TJ-RJ. En testemunho da verdade. Total : 10,00 NOTAS RJ Bruno Rodrigues Belem Gaspar Escrevente Autorizado

000574 AC567729

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e CLAUDIO MENDES LADEIRA (00000003/00000002) Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016. Cont. para Serventia TJ-RJ. En testemunho da verdade. Total : 10,00 NOTAS RJ Bruno Rodrigues Belem Gaspar Escrevente Autorizado

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
Número do documento: 16120714402831200000008198778

Num. 8657757 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 63

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, é por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.trjnet.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
Número do documento: 16120714402831200000008198778

Num. 8657757 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.trjnet.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 64



Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSE MARCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firino Oliveira
Rua do Carmo 561 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-1900
Reconheço por semelhança as firmas de MARCELO RAMOLLI LOPES e JOSE
MARCIO BARBOSA MORTON (XXXXXXXXX21AB)
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014. Conf. por:
Em testemunho da verdade.  Serventia  R\$ 9,00
36h / 1414000 + 3,00
Total R\$ 12,00
Bruno Norberto Helen Respor - Aut.
E-MAIL: 23231@kik. E-MAIL: 23231@kik
Consulte em: <https://www3.tjrs.jus.br/sitepublico>

Antônio DO T
Bruno Rodrigo
Dalzem Gaspar
Escritor
CPCO-0117-94/0118
M. 20.11.14.6.1034
COO DE NOTAS - P



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e evita a presença o futuro.



Num. 8657757 - Pág. 4



Num. 53797280 - Pág. 65



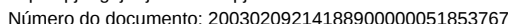
Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
Número do documento: 16120714402831200000008198778

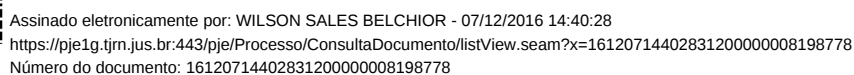
Num. 8657757 - Pág. 6



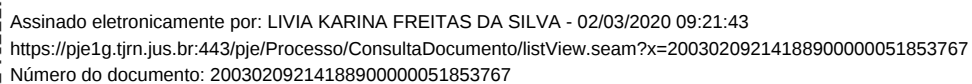
Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 67





Num. 8657757 - Pág. 8



Num. 53797280 - Pág. 69

ROCHE AS EMPREENDEDORAS MODERNAS
CNPJ nº 23.643.888/0001-41 - INSC. ESTADUAL Nº 13.300.878-0
A Roche, fundada em 1974, é uma das principais empresas do setor de alimentos e bebidas no Brasil. A empresa é especializada em produtos de confeitaria e bebidas, com uma linha de produtos que inclui biscoitos, doces, sorvetes e bebidas. A Roche é uma empresa familiar, fundada por seu fundador, o Sr. João Roche, e atualmente é controlada por sua família. A empresa é conhecida por sua qualidade e inovação, e é uma das principais empresas do setor de alimentos e bebidas no Brasil.

ASSEMBLEIA GERAL
A Assembleia Geral da Roche, realizada em 25 de junho de 2015, teve como pauta a aprovação do balanço de 2014 e a eleição dos diretores e membros do Conselho de Administração. A Assembleia foi presidida pelo Sr. João Roche, fundador da empresa, e contou com a presença de todos os membros do Conselho de Administração e dos diretores. O balanço de 2014 foi aprovado por unanimidade, e os diretores e membros do Conselho de Administração foram reeleitos para o biênio 2015-2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia é responsável por promover o desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro. A secretaria atua em áreas como planejamento econômico, promoção de investimentos, fomento à inovação e desenvolvimento de infraestrutura. A secretaria é liderada pelo Sr. Roberto Gomes, e conta com uma equipe de profissionais especializados em diversas áreas.

ATA DA 10ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
ROCHE
A 10ª reunião do Conselho de Administração da Roche, realizada em 25 de junho de 2015, teve como pauta a aprovação do balanço de 2014 e a eleição dos diretores e membros do Conselho de Administração. A reunião foi presidida pelo Sr. João Roche, fundador da empresa, e contou com a presença de todos os membros do Conselho de Administração e dos diretores.

Em 25 de junho de 2015, às 14h00, reuniu-se o Conselho de Administração da Roche, no Salão de Atos da Roche, para tratar da pauta de trabalho. O Conselho foi presidido pelo Sr. João Roche, fundador da empresa, e contou com a presença de todos os membros do Conselho de Administração e dos diretores. A reunião teve como pauta a aprovação do balanço de 2014 e a eleição dos diretores e membros do Conselho de Administração. O balanço de 2014 foi aprovado por unanimidade, e os diretores e membros do Conselho de Administração foram reeleitos para o biênio 2015-2016.

Em 25 de junho de 2015, às 14h00, reuniu-se o Conselho de Administração da Roche, no Salão de Atos da Roche, para tratar da pauta de trabalho. O Conselho foi presidido pelo Sr. João Roche, fundador da empresa, e contou com a presença de todos os membros do Conselho de Administração e dos diretores. A reunião teve como pauta a aprovação do balanço de 2014 e a eleição dos diretores e membros do Conselho de Administração. O balanço de 2014 foi aprovado por unanimidade, e os diretores e membros do Conselho de Administração foram reeleitos para o biênio 2015-2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia é responsável por promover o desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro. A secretaria atua em áreas como planejamento econômico, promoção de investimentos, fomento à inovação e desenvolvimento de infraestrutura. A secretaria é liderada pelo Sr. Roberto Gomes, e conta com uma equipe de profissionais especializados em diversas áreas.

ATA DA 10ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
ROCHE
A 10ª reunião do Conselho de Administração da Roche, realizada em 25 de junho de 2015, teve como pauta a aprovação do balanço de 2014 e a eleição dos diretores e membros do Conselho de Administração. A reunião foi presidida pelo Sr. João Roche, fundador da empresa, e contou com a presença de todos os membros do Conselho de Administração e dos diretores.

Em 25 de junho de 2015, às 14h00, reuniu-se o Conselho de Administração da Roche, no Salão de Atos da Roche, para tratar da pauta de trabalho. O Conselho foi presidido pelo Sr. João Roche, fundador da empresa, e contou com a presença de todos os membros do Conselho de Administração e dos diretores. A reunião teve como pauta a aprovação do balanço de 2014 e a eleição dos diretores e membros do Conselho de Administração. O balanço de 2014 foi aprovado por unanimidade, e os diretores e membros do Conselho de Administração foram reeleitos para o biênio 2015-2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia é responsável por promover o desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro. A secretaria atua em áreas como planejamento econômico, promoção de investimentos, fomento à inovação e desenvolvimento de infraestrutura. A secretaria é liderada pelo Sr. Roberto Gomes, e conta com uma equipe de profissionais especializados em diversas áreas.

ATA DA 10ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
ROCHE
A 10ª reunião do Conselho de Administração da Roche, realizada em 25 de junho de 2015, teve como pauta a aprovação do balanço de 2014 e a eleição dos diretores e membros do Conselho de Administração. A reunião foi presidida pelo Sr. João Roche, fundador da empresa, e contou com a presença de todos os membros do Conselho de Administração e dos diretores.

Em 25 de junho de 2015, às 14h00, reuniu-se o Conselho de Administração da Roche, no Salão de Atos da Roche, para tratar da pauta de trabalho. O Conselho foi presidido pelo Sr. João Roche, fundador da empresa, e contou com a presença de todos os membros do Conselho de Administração e dos diretores. A reunião teve como pauta a aprovação do balanço de 2014 e a eleição dos diretores e membros do Conselho de Administração. O balanço de 2014 foi aprovado por unanimidade, e os diretores e membros do Conselho de Administração foram reeleitos para o biênio 2015-2016.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
Número do documento: 16120714402831200000008198778

Num. 8657757 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 71

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosaria Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Barroso e Valeria Camacho Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Rerratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (i) Reeleger RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº. 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, secretário, titular do documento de identidade nº. 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINICIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 1 de 3



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
Número do documento: 16120714402831200000008198778

Num. 8657757 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 72

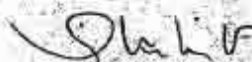
Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estão inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução nº 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Retificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cosseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

MESA DE TRABALHO:


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente


André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 2 de 3



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
Número do documento: 16120714402831200000008198778

Num. 8657757 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 74



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
 Número do documento: 16120714402831200000008198778

Num. 8657757 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
 Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 75


Rosana Techima Salsano
Conselheira Vice-Presidente


Bernardo Dieckmann
Conselheiro


Celso Damadi
Conselheiro


Francisco Alves de Souza
Conselheiro


Hélio Hiroshi Kinoshita
Conselheiro

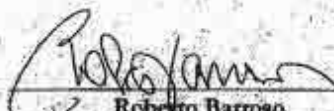

Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro


João Gilberto Possiede
Conselheiro


Jorge de Souza Andrade
Conselheiro


Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro


Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro


Roberto Barroso
Conselheiro


Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira

Assinatura dos Eleitos:


Ricardo de Sá Acatauassú Xavier
Diretor Presidente


Carlos André Guerra Barreiros
Diretor


Marcelo Davoli Lopes
Diretor


Claudio Mendes Ladeira
Diretor


Marcus Vinicius Cataldo de Felipe
Diretor

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 3 de 3



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
Número do documento: 16120714402831200000008198778

Num. 8657757 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 76



Num. 8657757 - Pág. 16



Num. 53797280 - Pág. 77

[illegible]

RELANGE PARTICIPACÕES S.A.
CNPJ Nº 08.522.990/0001-25 - NIRE 33.906.161/0001

AIR SA ADAMALÉIA DINAL BATERICHANA
KUALADA VM 10.12.2017 - DIMASO

[illegible]

ΣΥΝΤΑΚΤΙΚΑ ΛΕΞΕΩΝ ΕΠΙΘΕΤΩΝ

JPA HAS ASSUMED THE OTHER ORDINARY & Co.

[illegible]

do documento: 20030209214188900000051853767

17º Ofício de Notas
MONTAÇÃO

Cartão de Pagamento
Banco: **BRUNO** **NOTAS** **DE** **2016**
Valor: **201.600**
Data: **07/12/2016**
Assinado eletronicamente por: **WILSON SALES BELCHIOR** - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
Número do documento: 16120714402831200000008198778

Cartão de Pagamento
Banco: **BRUNO** **NOTAS** **DE** **2016**
Valor: **201.600**
Data: **07/12/2016**
Assinado eletronicamente por: **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA** - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767



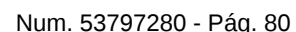
Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
Número do documento: 16120714402831200000008198778

Num. 8657757 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 79

[illegible]

17º Ofício de Notas
BACOMPA

Trabalho Contos Aleatórios
Rua do Comércio, 100 - Centro - Curitiba - PR

CARTÓRIO DO 17º
Banco Rodolfo Bauer
Curitiba

OFÍCIO DE NOTAS
Banco Rodolfo Bauer
Curitiba

000074
ACER33EB

Reprodução fiel do
original que foi apresentado, sob
Rio de Janeiro, 07 de Junho de 2016.

Certifico e dou fé que a presente
original que foi apresentado, sob
Rio de Janeiro, 07 de Junho de 2016.

Bruno Rodrigues Belchior - Adv.
EROT-90333 EEA Consulte em <https://www.tjm.jus.br/sivipublico>

Total : 6,90

Reprodução fiel do
original que foi apresentado, sob
Rio de Janeiro, 07 de Junho de 2016.

Certifico e dou fé que a presente
original que foi apresentado, sob
Rio de Janeiro, 07 de Junho de 2016.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
 Número do documento: 16120714402831200000008198778

Num. 8657757 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
 Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 81



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
 Número do documento: 16120714402831200000008198778

Num. 8657757 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
 Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 83



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714402831200000008198778>
Número do documento: 16120714402831200000008198778

Num. 8657757 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 85

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. – As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 – As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 – Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª – VIGÊNCIA

Cláusula 15 – O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso. “

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20.

18 *2* *11*



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>
Número do documento: 16120714401362600000008198807

Num. 8657786 - Pág. 1

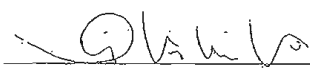


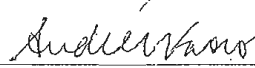
Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

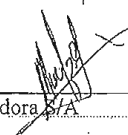
Num. 53797280 - Pág. 86

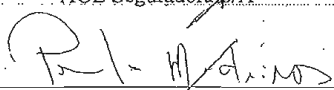
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

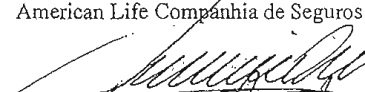
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

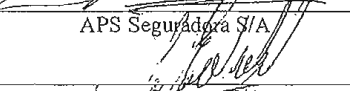

Presidente da Mesa

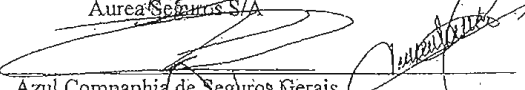

Secretário da Mesa

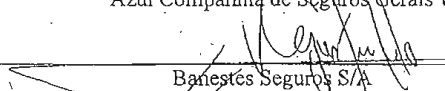

ACE Seguradora S/A

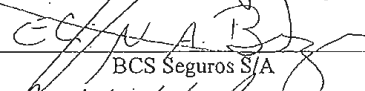

American Life Companhia de Seguros

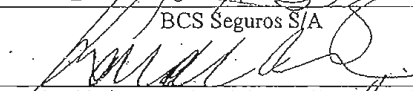

APS Seguradora S/A

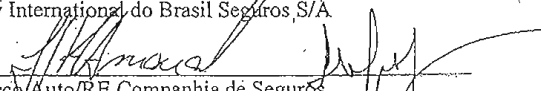

Aurea Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20



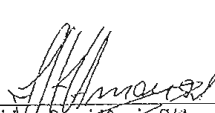
Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>
Número do documento: 16120714401362600000008198807

Num. 8657786 - Pág. 2

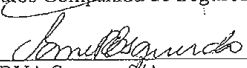


Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

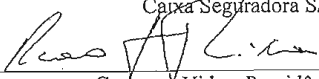
Num. 53797280 - Pág. 87


Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileveículos Companhia de Seguros

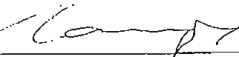

BVA Seguros S/A

Thierry Clouton
Diretor-Presidente

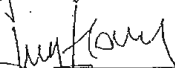

Caixa Seguradora S/A


Centauro Vida e Previdência S/A

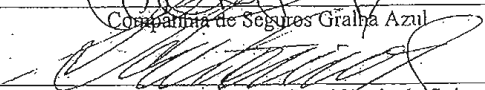

Chubb do Brasil Cia de Seguros

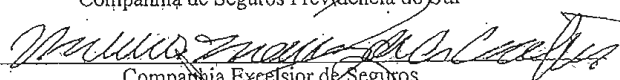

Cia de Seguros Minas Brasil

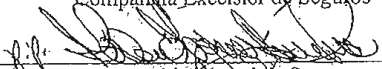

Companhia de Seguros Aliança da Bahia

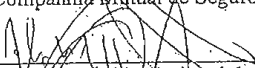

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

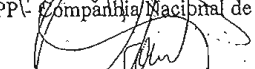

Companhia de Seguros Gralha Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>
Número do documento: 16120714401362600000008198807

Num. 8657786 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 88

~~COMP. SP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Gente Seguradora S/A

Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais

Icatu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itaú Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



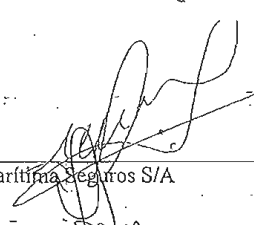
Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>
Número do documento: 16120714401362600000008198807

Num. 8657786 - Pág. 4

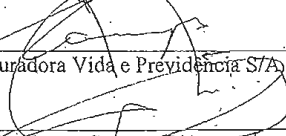


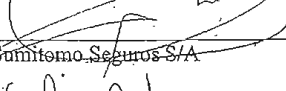
Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

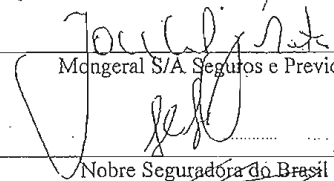
Num. 53797280 - Pág. 89

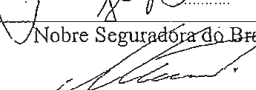

Marítima Seguros S/A

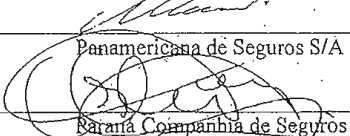

MBM Seguradora S/A

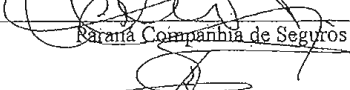

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

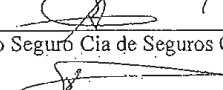

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

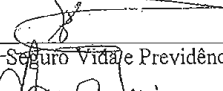

Mongeral S/A Seguros e Previdência

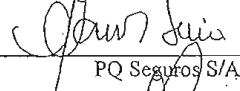

Nobre Seguradora do Brasil S/A

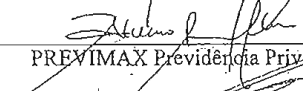

Panamericana de Seguros S/A

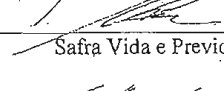

Paraná Companhia de Seguros

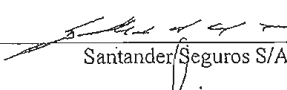

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

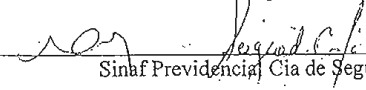

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safrá Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



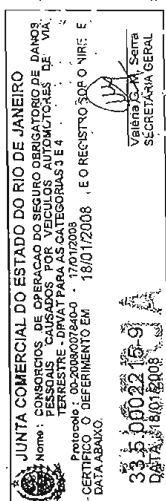
Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>
Número do documento: 16120714401362600000008198807

Num. 8657786 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 90



~~Sul America Companhia Nacional de Seguros~~

~~Sul America Seguros de Vida e Previdência S/A~~

Sulina Seguradora S/A

Tokio Marine Brasil Seguradora S/A

Tokio Marine Seguradora S/A

UBF Garantias & Seguros S/A

Unibanco AIG Seguros S/A - AIG Brasil Crida de Seguros

Unibanco AIG Seguros S/A

Unibanco AIG Vida e Previdência S/A

Zurich Brasil Seguros S/A

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Interveniente-Anuente

Testemunhas:

Qualificação Ricardo de Sá Acatavassé Xavier
RG. 03.891.264-7 (2ª Via/557-123) CPF: 728.150.557-53

Qualificação Marcelo Dantas Loren
RG 19442302-2 (SSP-SP)
CPF 132.870.806-06

VISTO DE ADVOGADO
GUSTAVO FRANCO PACHECO
OAB/RJ 138.392
Gustavo Franco Pacheco
Advogado
OAB/RJ 138.392

Ata da Assembléa de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>
Número do documento: 16120714401362600000008198807

Num. 8657786 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 91

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1,2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG, Sr. João Elisio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**“INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10.**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612071440136260000008198807>
Número do documento: 1612071440136260000008198807

Num. 8657786 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 92

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na qualidade de Interviente-anuente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados, aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>
Número do documento: 16120714401362600000008198807

Num. 8657786 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 93

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

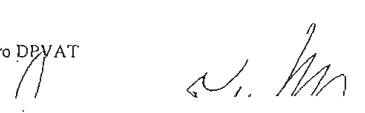
4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612071440136260000008198807>
Número do documento: 1612071440136260000008198807

Num. 8657786 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 94

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 – 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula “*ad negotia*” e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 – Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembléia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, e a futura

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612071440136260000008198807>
Número do documento: 1612071440136260000008198807

Num. 8657786 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 95

Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 5 de 20

Handwritten signatures and initials.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612071440136260000008198807>
Número do documento: 1612071440136260000008198807

Num. 8657786 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 96

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 6 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612071440136260000008198807>
Número do documento: 1612071440136260000008198807

Num. 8657786 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 97

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número o em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 7 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>
Número do documento: 16120714401362600000008198807

Num. 8657786 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 98

13.12. – As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 – As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10,

14.3 – Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª – VIGÊNCIA

Cláusula 15 – O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso.”

...../.....

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>
Número do documento: 16120714401362600000008198807

Num. 8657786 - Pág. 14



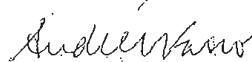
Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

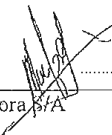
Num. 53797280 - Pág. 99

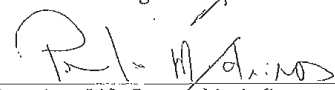
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes:

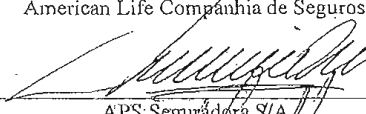
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

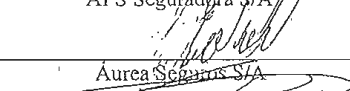

Presidente da Mesa

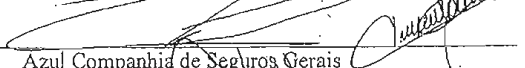

Secretário da Mesa

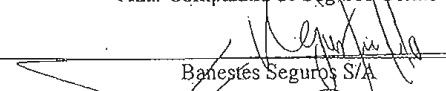

ACE Seguradora S/A

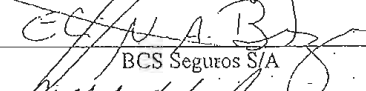

American Life Companhia de Seguros

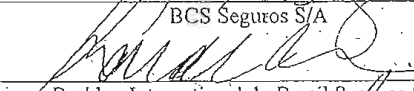

APS Seguradora S/A

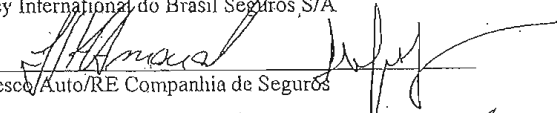

Aurea Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20



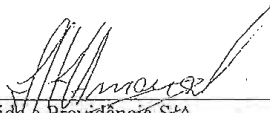
Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>
Número do documento: 16120714401362600000008198807

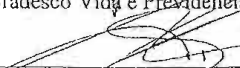
Num. 8657786 - Pág. 15

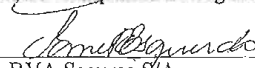


Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

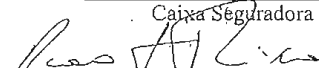
Num. 53797280 - Pág. 100

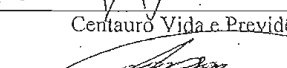

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasilveículos Companhia de Seguros

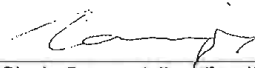

BVA Seguros S/A

Thierry Claudon
Diretor-Presidente

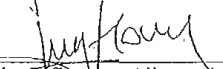

Caixa Seguradora S/A


Centauro Vida e Previdência S/A

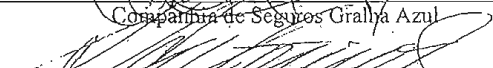

Chubb do Brasil Cia de Seguros

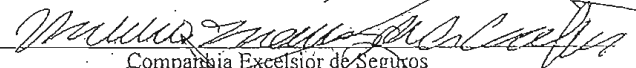

Cia de Seguros Minas Brasil


Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

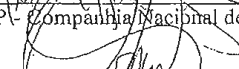

Companhia de Seguros Gralha Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>
Número do documento: 16120714401362600000008198807

Num. 8657786 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 101

~~CBSP-SP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Gente Seguradora S/A

Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais

Icatu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itaú Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Jayla Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>
Número do documento: 16120714401362600000008198807

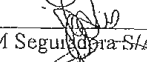
Num. 8657786 - Pág. 17

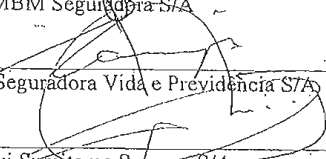


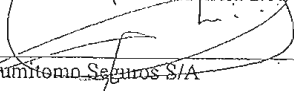
Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

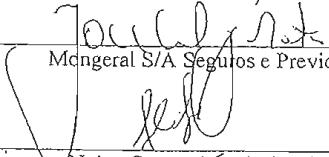
Num. 53797280 - Pág. 102

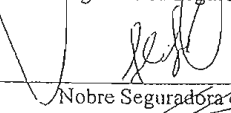

Maritima Seguros S/A

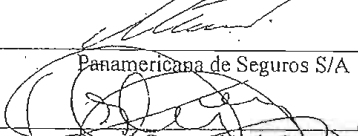

MBM Seguradora S/A

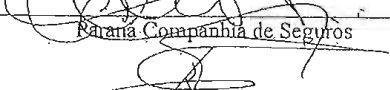

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

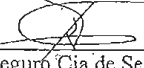

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

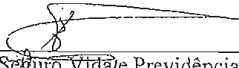

Mongeral S/A Seguros e Previdência

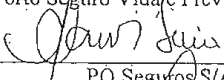

Nobre Seguradora do Brasil S/A

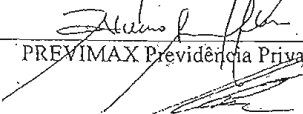

Panamericana de Seguros S/A

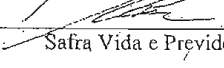

Paraná Companhia de Seguros

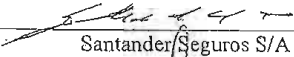

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

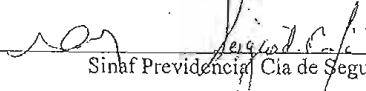

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safrá Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>
Número do documento: 16120714401362600000008198807

Num. 8657786 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 103

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: **WILSON SALES BELCHIOR** - 07/12/2016 14:40:13

CPF: **03.891.164-7** (Desp. 1537-23) CPF: **728.150.517-53**

TERRESTRE-DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 3 E 4

Protocolo: **02-2008/07888-6** - 17/01/2008

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM **18/01/2008** - E O REGISTRO SOB O N.º **13**

DATA ASSINADO

33.5.0002214-1

DATA: **18/01/2008**

Valei a 13.ª Sessão

SECRETARIA GERAL

~~Sul American Companhia Nacional de Seguros~~

~~Sul America Seguros de Vida e Previdência S/A~~

Sulina Seguradora S/A

Tokio Marine Brasil Seguradora S/A

Tokio Marine Seguradora S/A

UBF Garantias & Seguros S/A

Unibanco AIG Seguros S/A - AIG ~~BRASIL~~ CIA DE SEGUROS

Unibanco AIG Seguros S/A

Unibanco AIG Vida e Previdência S/A

Zurich Brasil Seguros S/A

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização

Interveniente-Anuente

Testemunhas:

Qualificação **Ricardo de Sá Azeiteiro Xavier**

RG: **03.891.164-7** (Desp. 1537-23) CPF: **728.150.517-53**

Qualificação **Marcos Paulo de Souza**

RG: **19842307-2** (SSP. SP)

CPF: **132870808-08**

VISTO DE ADVOGADO

GUSTAVO FRANCO PACHECO

OAB/RJ 138.392

Gustavo Franco Pacheco

Advogado

OAB/RJ 138.392

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT

Fl. 20 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>

Número do documento: 16120714401362600000008198807

Num. 8657786 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>

Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 104

[illegible]

Id: 1040961

LLX LOGÍSTICA S.A.
CNPJ/MF nº 08.741.408/0001-08
NIRE: 33.3.0028154-1
(Companhia Aberta)

[illegible]

- Parte V - Publicações a Pedido

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL R\$ 284,0

ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00
FUNÇÃOÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

Edifício Garagem Meneses Cortes,
Tel.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax 2332-6549

PREÇO PARA	cnicol.....	R\$ 132,00
PUBLICAÇÃO	cmicol. para Municipalidades.....	R\$ 02,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio

OBS: As assinaturas devem ser feitas com o nome completo.

A imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para essas entrevistas. Essas somente poderão ser efetuadas por nossas Agências e nas Agências credenciadas no Banco ITAU. Cópias de exemplares avulsos atrasados poderão ser adquiridos na Rua Marquês de

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marques de Olinda, 100 - Centro - Niterói, RJ, CEP 24030-170. Tel.: (0xx21) 2717-4141 PBX - Fax (0xx21) 2717-4142

Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

1

1000

1000

20714401362600000008198807

E07-149618E02000000000000000,

2020 09:21:43

x-2003030031 418800000000E18E3767

x=200302092141889000000051853767

Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/12/2016 14:40:13

<https://pje1q.tirn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120714401362600000008198807>

Número do documento: 16120714401362600000008198807

Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43

<https://pje1g.tirp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200302092141889000000051853767>

Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 106

Num. 8657786 - Pág. 21



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0812467-95.2016.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido, sem que houvesse manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Mossoró/RN, 14 de dezembro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz.

Mossoró/RN, 14 de dezembro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 16/12/2016 10:57:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612161057317500000008272128>
Número do documento: 1612161057317500000008272128

Num. 8735179 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 107

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 16/12/2016 10:57:32
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16121610573175000000008272128>
Número do documento: 16121610573175000000008272128

Num. 8735179 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 108

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubearas, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – SITUAÇÃO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS RESULTANTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Cobrança de Seguro DPVAT movida por JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. igualmente qualificado(a), almejando receber a importância de R\$ 13.500,00, referente a indenização do seguro DPVAT, pelo fato de ter sido vítima de acidente de trânsito em 08/03/2015, ficando com debilidade permanente.

Diz que, até agora, nada recebeu a título de indenização decorrente do referido acidente.

A inicial foi instruída com cópia do Boletim de ocorrência do acidente de trânsito e Laudos Médicos.

Pugnou pelo benefício da gratuidade da Justiça, o que foi deferido no despacho inaugural.

Devidamente citada a promovida ofereceu contestação, onde alega que a parte autora não trouxe o Laudo do IML, quantificando sua lesão.

No movimento pela conciliação nos processos relativos à cobrança de indenização do Seguro DPVAT, realizado em novembro de 2016, o(a) autor(a) foi examinado(a) pela Junta Médica que atuou naquele ato processual, sendo elaborado o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, encartado às fls. 26 dos autos, onde consta que, em razão do acidente, o(a) suplicante ficou com a(s) seguinte(s) lesão(ões) parcial(ais) permanente(s):

1) no tórax, com comprometimento de 10%.

É o relatório. Decido.



Assinado eletronicamente por: JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR - 09/02/2017 15:58:44
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17020915584409800000008717152>
Número do documento: 17020915584409800000008717152

Num. 9212463 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 109

II – FUNDAMENTAÇÃO

Creio que o presente feito comporta a aplicação do julgamento antecipado da lide, uma vez que a tentativa de conciliação restou frustrada, e, por outro lado, as provas existentes nos autos, a meu ver, são mais do que suficientes para a correta elucidação de todas as questões trazidas à baila.

Do mérito:

Versa a presente demanda, em seu cerne, sobre o grau da incapacitação sofrida pelo autor em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial, e o conseqüente valor da indenização oriunda do seguro DPVAT.

De início, destaco que o acidente aconteceu no dia 08/03/2015, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 (Lei de Regência do Seguro DPVAT).

Pela alteração introduzida no art. 3º, o valor da indenização decorrente de invalidez permanente total ou parcial passou a ser apurado de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, fazendo-se o enquadramento de cada caso em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela que passou a integrar, em forma de anexo, a norma disciplinadora do Seguro DPVAT.

A mencionada Medida Provisória foi, depois, em 05/06/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, com a mesma redação.

A propósito, vejamos como ficou a redação do art. 3º da Lei 6.194/74, após a edição da Medida Provisória 451/2008.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais”.

A alteração implementada no art. 5º da Lei 6.194/74 foi no sentido de nomear o Instituto Medico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima como órgão competente para, no prazo de até noventa dias, fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Destarte, pela nova formatação legal em vigor, não há que se falar em indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando a invalidez não for PERMANENTE e TOTAL.



Assinado eletronicamente por: JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR - 09/02/2017 15:58:44
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702091558440980000008717152>
Número do documento: 1702091558440980000008717152

Num. 9212463 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 110

No caso em discepção, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, acostado às fls. 26 dos autos, elaborado pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia, realizado em novembro de 2016, indicou que o(a) demandante ficou com a(s) seguinte(s) debilidade(s) parcial(ais) permanente(s):

1) no tórax, com comprometimento de 10%.

Enquadramento da lesão:

Pela tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), o comprometimento total do tórax deve ser indenizado com o valor correspondente a 100% do teto máximo da indenização do seguro DPVAT, ou seja, 100% de R\$ 13.500,00, que importa em R\$ 13.500,00.

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 10% da função do seu tórax, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 10% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 10% de R\$ 13.500,00, que resulta em R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Concluimos, pois, que a indenização devida a(o) demandante importa em **R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)**, valor este que deve ser acrescido de atualização monetária pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426/STJ).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral, para CONDENAR a seguradora promovida a pagar a(o) promovente uma indenização no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), com acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, nos termos explicitados na fundamentação deste decisor.

Como houve sucumbência recíproca, distribuo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 90% a cargo do(a) autor(a), ficando o restante (10%) a cargo da promovida, devendo ser feita a compensação prevista no art. 86, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito a(o) promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, § 2º do CPC, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça gratuita.

Ficam os patronos de ambas as partes cientificados de que, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 255/2015-GDF, após a fase de conhecimento e, não havendo o cumprimento voluntário da sentença, caberá ao interessado, por meio de seu advogado, providenciar o ajuizamento e cadastro do pedido de cumprimento de sentença no PJE, e deverá ser inserido: I - pedido de cumprimento/execução de sentença; II - memória atualizada e discriminada da dívida(no caso de condenação em quantia certa); III - petição inicial; IV - contestação; V - sentença(s) e acordão(ões); VI - certidão de trânsito em julgado; VII - procuração e/ou substabelecimento de procuração; VIII - documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc).

Após o trânsito em julgado, e pagas as custas, archive-se, com a baixa respectiva, podendo os autos físicos ser desarquivados com vistas à obtenção de cópias para instrução da fase executiva, o que já fica deferido, caso seja promovido o pedido por advogado devidamente habilitado.



Assinado eletronicamente por: JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR - 09/02/2017 15:58:44
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702091558440980000008717152>
Número do documento: 1702091558440980000008717152

Num. 9212463 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 111

Publique-se. Registre-se. Intime.

Mossoró/RN, 8 de fevereiro de 2017

José Herval Sampaio Júnior

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR - 09/02/2017 15:58:44
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17020915584409800000008717152>
Número do documento: 17020915584409800000008717152

Num. 9212463 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200302092141889000000051853767>
Número do documento: 200302092141889000000051853767

Num. 53797280 - Pág. 112

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubearas, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – SITUAÇÃO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS RESULTANTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Cobrança de Seguro DPVAT movida por JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. igualmente qualificado(a), almejando receber a importância de R\$ 13.500,00, referente a indenização do seguro DPVAT, pelo fato de ter sido vítima de acidente de trânsito em 08/03/2015, ficando com debilidade permanente.

Diz que, até agora, nada recebeu a título de indenização decorrente do referido acidente.

A inicial foi instruída com cópia do Boletim de ocorrência do acidente de trânsito e Laudos Médicos.

Pugnou pelo benefício da gratuidade da Justiça, o que foi deferido no despacho inaugural.

Devidamente citada a promovida ofereceu contestação, onde alega que a parte autora não trouxe o Laudo do IML, quantificando sua lesão.

No movimento pela conciliação nos processos relativos à cobrança de indenização do Seguro DPVAT, realizado em novembro de 2016, o(a) autor(a) foi examinado(a) pela Junta Médica que atuou naquele ato processual, sendo elaborado o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, encartado às fls. 26 dos autos, onde consta que, em razão do acidente, o(a) suplicante ficou com a(s) seguinte(s) lesão(ões) parcial(ais) permanente(s):

1) no tórax, com comprometimento de 10%.

É o relatório. Decido.



Assinado eletronicamente por: JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR - 09/02/2017 15:58:44
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17020915584409800000008717152>
Número do documento: 17020915584409800000008717152

Num. 9243883 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 113

II – FUNDAMENTAÇÃO

Creio que o presente feito comporta a aplicação do julgamento antecipado da lide, uma vez que a tentativa de conciliação restou frustrada, e, por outro lado, as provas existentes nos autos, a meu ver, são mais do que suficientes para a correta elucidação de todas as questões trazidas à baila.

Do mérito:

Versa a presente demanda, em seu cerne, sobre o grau da incapacitação sofrida pelo autor em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial, e o conseqüente valor da indenização oriunda do seguro DPVAT.

De início, destaco que o acidente aconteceu no dia 08/03/2015, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 (Lei de Regência do Seguro DPVAT).

Pela alteração introduzida no art. 3º, o valor da indenização decorrente de invalidez permanente total ou parcial passou a ser apurado de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, fazendo-se o enquadramento de cada caso em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela que passou a integrar, em forma de anexo, a norma disciplinadora do Seguro DPVAT.

A mencionada Medida Provisória foi, depois, em 05/06/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, com a mesma redação.

A propósito, vejamos como ficou a redação do art. 3º da Lei 6.194/74, após a edição da Medida Provisória 451/2008.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais”.

A alteração implementada no art. 5º da Lei 6.194/74 foi no sentido de nomear o Instituto Medico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima como órgão competente para, no prazo de até noventa dias, fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Destarte, pela nova formatação legal em vigor, não há que se falar em indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando a invalidez não for PERMANENTE e TOTAL.



Assinado eletronicamente por: JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR - 09/02/2017 15:58:44
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702091558440980000008717152>
Número do documento: 1702091558440980000008717152

Num. 9243883 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 114

No caso em discepção, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, acostado às fls. 26 dos autos, elaborado pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia, realizado em novembro de 2016, indicou que o(a) demandante ficou com a(s) seguinte(s) debilidade(s) parcial(ais) permanente(s):

1) no tórax, com comprometimento de 10%.

Enquadramento da lesão:

Pela tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), o comprometimento total do tórax deve ser indenizado com o valor correspondente a 100% do teto máximo da indenização do seguro DPVAT, ou seja, 100% de R\$ 13.500,00, que importa em R\$ 13.500,00.

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 10% da função do seu tórax, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 10% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 10% de R\$ 13.500,00, que resulta em R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Concluimos, pois, que a indenização devida a(o) demandante importa em **R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)**, valor este que deve ser acrescido de atualização monetária pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426/STJ).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral, para CONDENAR a seguradora promovida a pagar a(o) promovente uma indenização no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), com acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, nos termos explicitados na fundamentação deste decisor.

Como houve sucumbência recíproca, distribuo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 90% a cargo do(a) autor(a), ficando o restante (10%) a cargo da promovida, devendo ser feita a compensação prevista no art. 86, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito a(o) promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, § 2º do CPC, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça gratuita.

Ficam os patronos de ambas as partes cientificados de que, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 255/2015-GDF, após a fase de conhecimento e, não havendo o cumprimento voluntário da sentença, caberá ao interessado, por meio de seu advogado, providenciar o ajuizamento e cadastro do pedido de cumprimento de sentença no PJE, e deverá ser inserido: I - pedido de cumprimento/execução de sentença; II - memória atualizada e discriminada da dívida(no caso de condenação em quantia certa); III - petição inicial; IV - contestação; V - sentença(s) e acordão(ões); VI - certidão de trânsito em julgado; VII - procuração e/ou substabelecimento de procuração; VIII - documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc).

Após o trânsito em julgado, e pagas as custas, archive-se, com a baixa respectiva, podendo os autos físicos ser desarquivados com vistas à obtenção de cópias para instrução da fase executiva, o que já fica deferido, caso seja promovido o pedido por advogado devidamente habilitado.



Assinado eletronicamente por: JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR - 09/02/2017 15:58:44
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17020915584409800000008717152>
Número do documento: 170209155844098000000008717152

Num. 9243883 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 115

Publique-se. Registre-se. Intime.

Mossoró/RN, 8 de fevereiro de 2017

José Herval Sampaio Júnior

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR - 09/02/2017 15:58:44
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17020915584409800000008717152>
Número do documento: 17020915584409800000008717152

Num. 9243883 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200302092141889000000051853767>
Número do documento: 200302092141889000000051853767

Num. 53797280 - Pág. 116

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ – RN

PROCESSO Nº 0812467-95.2016.8.20.5106

REQUERENTE: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra signatários, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente ao cumprimento de sentença, bem como das custas judiciais.

Tendo em vista que a requerida já adimpliu o valor total nos termos estabelecidos por este Douto Magistrado, requer que seja determinado a liberação do alvará judicial, e posterior arquivamento do processo.

Termos em que espera deferimento.

Natal/RN, 04 de abril de 2017

WILSON BELCHIOR

OAB/RN 768-A



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/04/2017 10:37:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040410371094300000009395200>
Número do documento: 17040410371094300000009395200

Num. 9940095 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 117

ROCHA, MARINHO
E SALES
ADVOCADOS

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERREI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ELORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FEIJÓ
FABIOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ILANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
KARISA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELE ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MOITINHO
MARCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHE MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO

CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ - RN**

PROCESSO Nº 0812467-95.2016.8.20.5106

REQUERENTE: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra signatários, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente ao cumprimento de sentença, bem como das custas judiciais.

Tendo em vista que a requerida já adimpliu o valor total nos termos estabelecidos por este Douto Magistrado, requer que seja determinado a liberação do alvará judicial, e posterior arquivamento do processo.

Termos em que espera deferimento.

Natal/RN, 04 de abril de 2017

WILSON BELCHIOR

OAB/RN 768-A

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/04/2017 10:37:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1704041036463990000009395348>
Número do documento: 1704041036463990000009395348

Num. 9940251 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 118

Meu Médico Não Acreditou!

Foram 30 Dias, e Um Truque Simples
Que Derreteu 28kg Sem Fazer Dieta!


Os melhores preços em
 TVs, Smartphones, Notebooks
 e muito mais.
 
[Clique e Confira >](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.
Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.co.br - Todos os direitos reservados

Num. 9940255 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/04/2017 10:37:10
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1704041036523790000009395352>
 Número do documento: 1704041036523790000009395352



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
 Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 119





			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			100103916121	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0		03/04/2017	36	ESTADUAL
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL
03/04/2017		2200181	08124679520168205106	TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
MOSSORO		4 VARA CIVEL MOSSORO	RÉU	1654,85
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Juridico	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ			Física	10583898408
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
FD0C03E9825A0D2F				



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/04/2017 10:37:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040410365897000000009395355>
Número do documento: 17040410365897000000009395355

Num. 9940258 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 120



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0812467-95.2016.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4º, bem como no art 526, §1º, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do comprovante de depósito de ID 9940258, devendo, na oportunidade, dizer acerca da satisfação do crédito, com a advertência de que sua inércia ou não apresentação de cálculos do saldo remanescente questionado será presumida como satisfeita a pretensão.

Mossoró/RN, 19 de abril de 2017.

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 19/04/2017 12:58:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041912582882500000009575703>
Número do documento: 17041912582882500000009575703

Num. 10131785 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 121



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0812467-95.2016.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4º, bem como no art 526, §1º, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do comprovante de depósito de ID 9940258, devendo, na oportunidade, dizer acerca da satisfação do crédito, com a advertência de que sua inércia ou não apresentação de cálculos do saldo remanescente questionado será presumida como satisfeita a pretensão.

Mossoró/RN, 19 de abril de 2017.

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 19/04/2017 12:58:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041912582882500000009575703>
Número do documento: 17041912582882500000009575703

Num. 10131847 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 122



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0812467-95.2016.8.20.5106

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Ofício em frente.

Mossoró/RN, 24 de abril de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 24/04/2017 08:28:46, MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 24/04/2017 08:28:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1704240828430680000009611037>
Número do documento: 1704240828430680000009611037

Num. 10169362 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 123



MOSSORO (RN), 04 de Abril de 2017 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	08124679520168205106
Reu:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
CPF/CNPJ:	09.248.608/0001-04
Autor:	JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ
CPF/CNPJ:	105.838.984-08
Valor original:	R\$ 1.654,85
Agência depositária:	36 - 1 MOSSORO
N.º da conta judicial:	100103916121
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	03.04.2017
Depositante:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

Respeitosamente,

Ráriton da Silva Ribeiro
Gerente Geral E. E.
Mat. 8.441.938-3

Banco do Brasil S.A.
MOSSORO
PCA.VIGARIO ANTONIO JOAQUIM,22
MOSSORO - RN .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
4 VARA CIVEL MOSSORO
MOSSORO - RN .

Mod. 0.50.544-0 - Fev/2012 - SISBB 12054 - bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004 0001 (Capitais) e 0800 729 0001 (Demais localidades) - ljjv



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 24/04/2017 08:28:17, MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 24/04/2017 08:28:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17042408280155300000009611041>
Número do documento: 17042408280155300000009611041

Num. 10169366 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 124

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORO/RN**

Processo nº: 0812467-95.2016.8.20.5106

JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ, devidamente qualificado no processo em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o pagamento realizado pela seguradora, **requerer a liberação da quantia vinculada ao presente feito, através de dois alvarás distintos, sendo um em favor da parte autora e outro em favor do patrono (sucumbência -10% e contratuais - 30%), consoante estipulado em contrato anexo (id 6585459).**

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 25 de Abril de 2017.

THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS

OAB/RN nº 11.500



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 25/04/2017 09:15:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17042509155350300000009632879>
Número do documento: 17042509155350300000009632879

Num. 10192854 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 125

JERONIMO AZEVEDO B. NETO

OAB/RN nº 12.096

MARCELO VITOR JALES RODRIGUES

OAB/RN nº 9732



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 25/04/2017 09:15:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17042509155350300000009632879>
Número do documento: 17042509155350300000009632879

Num. 10192854 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 126

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubearas, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro** DPVAT, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte ré, intimada para cumprir voluntariamente a sentença, depositou a importância de R\$ **1.654,85 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta** e cinco centavos), conforme planilha acostada aos autos.

Por outro lado, intimada para se manifestar acerca do depósito realizado, a parte autora requereu a liberação da quantia vinculada ao presente feito, mediante a expedição de alvará(s) distintos, ou seja, um com o valor da condenação em favor da parte autora e outro referente aos honorários sucumbenciais e contratuais em favor do patrono da mesma.

Compulsando os autos, verifico que a demandada não depositou o valor referente aos honorários sucumbenciais, arbitrados no dispositivo sentencial.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for do seu interesse.

Int.

Mossoró/RN, 26 de julho de 2017

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 27/07/2017 07:13:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072707133603000000010897509>
Número do documento: 17072707133603000000010897509

Num. 11542567 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200302092141889000000051853767>
Número do documento: 200302092141889000000051853767

Num. 53797280 - Pág. 127

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubearas, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro** DPVAT, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte ré, intimada para cumprir voluntariamente a sentença, depositou a importância de R\$ **1.654,85 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta** e cinco centavos), conforme planilha acostada aos autos.

Por outro lado, intimada para se manifestar acerca do depósito realizado, a parte autora requereu a liberação da quantia vinculada ao presente feito, mediante a expedição de alvará(s) distintos, ou seja, um com o valor da condenação em favor da parte autora e outro referente aos honorários sucumbenciais e contratuais em favor do patrono da mesma.

Compulsando os autos, verifico que a demandada não depositou o valor referente aos honorários sucumbenciais, arbitrados no dispositivo sentencial.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for do seu interesse.

Int.

Mossoró/RN, 26 de julho de 2017

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 27/07/2017 07:13:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072707133603000000010897509>
Número do documento: 17072707133603000000010897509

Num. 11560933 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200302092141889000000051853767>
Número do documento: 200302092141889000000051853767

Num. 53797280 - Pág. 128

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORO/RN**

Processo nº: 0812467-95.2016.8.20.5106

JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ , devidamente qualificado no processo em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista que o pagamento realizado pela seguradora foi inferior ao mencionado no dispositivo sentencial, requerer a intimação da ré para completar a quantia referente aos honorários.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 04 de Agosto de 2017.

THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS

OAB/RN nº 11.500

JERONIMO AZEVEDO B. NETO



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 04/08/2017 09:14:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080409141852800000011032006>
Número do documento: 17080409141852800000011032006

Num. 11687308 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200302092141889000000051853767>
Número do documento: 200302092141889000000051853767

Num. 53797280 - Pág. 129

OAB/RN nº 12.096

MARCELO VITOR JALES RODRIGUES

OAB/RN nº 9732



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 04/08/2017 09:14:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080409141852800000011032006>
Número do documento: 17080409141852800000011032006

Num. 11687308 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200302092141889000000051853767>
Número do documento: 200302092141889000000051853767

Num. 53797280 - Pág. 130

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

A Resolução nº 29/2017-TJRN, de 09 de agosto de 2017, em seu art. 2º, inciso I, alterou a competência da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, para, privativamente, processar e julgar feitos relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Isto posto, remetam-se estes autos ao Juízo da Sexta Vara Cível desta Comarca, com as cautelas legais e a necessária baixa na distribuição.

C u m p r a - s e .

Mossoró/RN, 14 de novembro de 2017

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 14/11/2017 11:03:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17111411035017900000012428388>
Número do documento: 17111411035017900000012428388

Num. 13181475 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 131



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 14/11/2017 11:03:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17111411035017900000012428388>
Número do documento: 17111411035017900000012428388

Num. 13181475 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0812467-95.2016.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para complementar o depósito referente aos honorários sucumbenciais arbitrados no dispositivo sentencial, devendo acostar aos autos do processo o comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após comprovação de depósito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 24 de novembro de 2017

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 29/11/2017 09:14:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112909145547200000012573701>
Número do documento: 17112909145547200000012573701

Num. 13337736 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 133



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 29/11/2017 09:14:55
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112909145547200000012573701>
Número do documento: 17112909145547200000012573701

Num. 13337736 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 134

PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO

PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 02/01/2018 11:18:49
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18010211184898000000016036688>
Número do documento: 18010211184898000000016036688

Num. 16824758 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200302092141889000000051853767>
Número do documento: 200302092141889000000051853767

Num. 53797280 - Pág. 135

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0812467-95.2016.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para complementar o depósito referente aos honorários sucumbenciais arbitrados no dispositivo sentencial, devendo acostar aos autos do processo o comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após comprovação de depósito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 24 de novembro de 2017

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 29/11/2017 09:14:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112909145547200000012573701>
Número do documento: 17112909145547200000012573701

Num. 18565171 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 136



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 29/11/2017 09:14:55
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112909145547200000012573701>
Número do documento: 17112909145547200000012573701

Num. 18565171 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 137

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ – RN

PROCESSO Nº 0812467-95.2016.8.20.5106

REQUERENTE: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVATAT, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra signatários, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que a requerida já adimpliu o valor total nos termos estabelecidos por este Douto Magistrado, requer que seja determinado a liberação do alvará judicial, e posterior arquivamento do processo.

Termos em que espera deferimento.
Natal/RN, 18 de abril de 2018.

WILSON BELCHIOR

OAB/RN 7.68-A



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 18/04/2018 10:51:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041810510888000000023843816>
Número do documento: 18041810510888000000023843816

Num. 24737809 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200302092141889000000051853767>
Número do documento: 200302092141889000000051853767

Num. 53797280 - Pág. 138

ROCHA, MARINHO
E SALES
ADVOCADOS

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAUURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERRI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ELORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FEIJÓ
FABIOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ILANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELO ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MOITINHO
MARCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHE MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO

CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ - RN**

PROCESSO Nº 0812467-95.2016.8.20.5106

REQUERENTE: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVATAT, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra signatários, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que a requerida já adimpliu o valor total nos termos estabelecidos por este Douto Magistrado, requer que seja determinado a liberação do alvará judicial, e posterior arquivamento do processo.

Termos em que espera deferimento.
Natal/RN, 18 de abril de 2018.

WILSON BELCHIOR

OAB/RN 7.68-A

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 18/04/2018 10:49:55
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041810495536200000023844563>
Número do documento: 18041810495536200000023844563

Num. 24738615 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 139

Valor a ser pago referente aos honorários advocatícios:

Determinação sentença:

Como houve sucumbência recíproca, distribuo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 90% a cargo do(a) autor(a), ficando o restante (10%) a cargo da promovida, devendo ser feita a compensação prevista no art. 86, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito a(o) promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, § 2º do CPC, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça gratuita.

Valor da causa atualizado:

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00**.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 08 de Abril de 2016.

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2016 a Março/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/8/2016 a 4/4/2018

Dados calculados	
Fator de correção do período	638 dias 1,044267
Percentual correspondente	638 dias 4,426695 %
Valor corrigido para 1/3/2018	(=) R\$ 14.097,60
Juros(583 dias-20,000000%)	(+) R\$ 2.819,52
Sub Total	(=) R\$ 16.917,12
Valor total	(=) R\$ 16.917,12

- Valor dos 10% determinados de acordo com a sucumbência recíproca:

10% segundo determinação acima = 1.691,71

- Valor total dos honorários a serem pagos: (10% de 10% da sucumbência recíproca)

R\$ = 169,17



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/04/2018 11:35:32
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042611353197800000023844425>
Número do documento: 18042611353197800000023844425

Num. 24738471 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 140



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/04/2018 11:35:32
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042611353197800000023844425>
Número do documento: 18042611353197800000023844425

Num. 24738471 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 141



Banco do Brasil

Nº DA CONTA JUDICIAL

1200105002428

Nº DA PARCELA

0

DATA DO DEPÓSITO

04/04/2018

AGÊNCIA (PREF / DV)

36

TIPO DE JUSTIÇA

ESTADUAL

DATA DA GUIA

04/04/2018

Nº DA GUIA

2200181

Nº DO PROCESSO

08124679520168205106

TRIBUNAL

TRIBUNAL DE JUSTICA

COMARCA

MOSSORO

ORGÃO/VARA

4 VARA CIVEL

DEPOSITANTE

RÉU

VALOR DO DEPÓSITO (R\$)

169,17

NOME DO RÉU/IMPETRADO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

TIPO DE PESSOA

Juridico

CPF / CNPJ

09248608000104

NOME DO AUTOR / IMPETRANTE

JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

TIPO DE PESSOA

Fisica

CPF / CNPJ

10583898408

AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA

C5F8FF01F508A402



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/04/2018 11:34:54
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042611345379200000023844443>
Número do documento: 18042611345379200000023844443

Num. 24738491 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 142



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carneubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0812467-95.2016.8.20.5106

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que junto aos autos o ofício do Banco do Brasil, que segue em anexo.

MOSSORÓ/RN, 4 de maio de 2018

MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 04/05/2018 09:46:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050409463430700000024749025>
Número do documento: 18050409463430700000024749025

Num. 25663563 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 143



MOSSORO (RN), 05 de Abril de 2018 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **08124679520168205106**
Reu: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO**
CPF/CNPJ: **09.248.608/0001-04**
Autor: **JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ**
CPF/CNPJ: **105.838.984-08**
Valor original: **R\$ 169,17**
Agência depositária: **36 - 1 MOSSORO**
N.º da conta judicial: **1200105002428**
N.º da parcela: **1**
Data do depósito: **04.04.2018**
Depositante: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO**

Respeitosamente,


Ráriton da Silva Ribeiro
Gerente de Relacionamento
Mat. 8.441.939-3

Banco do Brasil S.A.
MOSSORO
PCA.VIGARIO ANTONIO JOAQUIM,22
MOSSORO - RN .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
4 VARA CIVEL
MOSSORO - RN .

Mod. D.50.544-0 - Fev/2012 - SISBB 12054 - bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004 0001 (Capital) e 0800 729 0001 (Demais localidades) - jfr



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 04/05/2018 09:46:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050409461946600000024749043>
Número do documento: 18050409461946600000024749043

Num. 25663583 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 144

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo nº: 0812467-95.2016.8.20.5106

JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ, devidamente qualificado no processo em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o pagamento realizado pela seguradora, requerer a liberação da quantia vinculada ao presente feito, através de dois alvarás distintos, sendo um em favor da parte autora e outro em favor do patrono (sucumbência -10% e contratuais - 30%), consoante estipulado em contrato anexo (id 6585459).

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 10 de MAIO de 2018.

THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 10/05/2018 09:50:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051009505893200000025245879>
Número do documento: 18051009505893200000025245879

Num. 26165330 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 145

OAB/RN nº 11.500

JERONIMO AZEVEDO B. NETO

OAB/RN nº 12.096

MARCELO VITOR JALES RODRIGUES

OAB/RN nº 9732



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 10/05/2018 09:50:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051009505893200000025245879>
Número do documento: 18051009505893200000025245879

Num. 26165330 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 146

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0812467-95.2016.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 7 de maio de 2018

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 10/05/2018 09:53:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051009530277300000024883629>
Número do documento: 18051009530277300000024883629

Num. 25799906 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 147

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0812467-95.2016.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 7 de maio de 2018

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 10/05/2018 09:53:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051009530277300000024883629>
Número do documento: 18051009530277300000024883629

Num. 26380856 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 148

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo nº: 0812467-95.2016.8.20.5106

JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ, devidamente qualificado no processo em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o pagamento realizado pela seguradora, requerer a liberação da quantia vinculada ao presente feito, através de dois alvarás distintos, sendo um em favor da parte autora e outro em favor do patrono (sucumbência -10% e contratuais - 30%), consoante estipulado em contrato anexo (id 6585459).

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 23 de MAIO de 2018.

THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 23/05/2018 13:02:16
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052313021550800000025732340>
Número do documento: 18052313021550800000025732340

Num. 26665576 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 149

OAB/RN nº 11.500

JERONIMO AZEVEDO B. NETO

OAB/RN nº 12.096

MARCELO VITOR JALES RODRIGUES

OAB/RN nº 9732



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 23/05/2018 13:02:16
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052313021550800000025732340>
Número do documento: 18052313021550800000025732340

Num. 26665576 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200302092141889000000051853767>
Número do documento: 200302092141889000000051853767

Num. 53797280 - Pág. 150



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ- RN - CEP: 59625-410

Processo: 0812467-95.2016.8.20.5106
Autor: AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ
Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de módulo de cumprimento de sentença em que o réu, cumpriu voluntariamente a obrigação pecuniária, tendo o autor anuído com o valor depositado.

Posto isso, aplicando-se o disposto no artigo 526, §3º do CPC, declaro satisfeita a obrigação, extinguindo-se o feito.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor do autor e do seu advogado, incluindo neste último os honorários advocatícios contratuais(30%), e os sucumbenciais em observância ao valor depositado pela parte demandada, em ID. Núm. 24738491.

Após, archive-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOSSORÓ/RN, 30 de julho de 2018

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/07/2018 11:20:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073111195999600000028099370>
Número do documento: 18073111195999600000028099370

Num. 29101536 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 151

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/07/2018 11:20:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073111195999600000028099370>
Número do documento: 18073111195999600000028099370

Num. 29101536 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 152

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

ALVARÁ JUDICIAL Nº 455/2018

PROCESSO Nº 0812467-95.2016.8.20.5106

AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

A Doutor DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Pelo presente Alvará, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, pagar a JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ, CPF 105.838.984-08, a quantia de R\$ 1.158,40 (hum mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), devidamente corrigida, e pagar a MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, CPF 055.704.454-55, e/ou JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO, CPF 067.644.984-07, a quantia de R\$ 496,45 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigida, correspondente ao valor depositado em nome deste Juízo, sendo o primeiro pagamento referente à indenização do autor e o segundo aos honorários advocatícios contratuais (30%).

CONTA JUDICIAL OU GUIA DE DEPÓSITO N.º: 100103916121

OBS: Fica a instituição bancária ciente de que não poderá reter o valor a título de imposto de renda. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO, Auxiliar Técnico, conferi e subscrevo.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 07/08/2018 09:12:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080709122594000000028741926>
Número do documento: 18080709122594000000028741926

Num. 29758676 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 153

MOSSORÓ/RN, 7 de agosto de 2018.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 07/08/2018 09:12:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080709122594000000028741926>
Número do documento: 18080709122594000000028741926

Num. 29758676 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 154

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carinaeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

ALVARÁ JUDICIAL Nº 456/2018

PROCESSO Nº 0812467-95.2016.8.20.5106

REQUERENTE: AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ

REQUERIDO: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

A Doutora DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Pelo presente Alvará, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, pagar a MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, CPF 055.704.454-55, e/ou JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO, CPF 067.644.984-07, a quantia de R\$ 169,17 (cento e sessenta e nove reais e dezessete centavos), devidamente corrigida, correspondente ao valor depositado em nome deste Juízo, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

CONTA JUDICIAL N.º: 1200105002428

OBS: Fica a instituição bancária ciente de que não poderá reter o valor a título de imposto de renda. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO, Auxiliar Técnico, conferi e subscrevo.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 07/08/2018 09:47:05
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080709470503700000028742388>
Número do documento: 18080709470503700000028742388

Num. 29759177 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 155

MOSSORÓ/RN, 7 de agosto de 2018.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 07/08/2018 09:47:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080709470503700000028742388>
Número do documento: 18080709470503700000028742388

Num. 29759177 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 156



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carneubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ- RN - CEP: 59625-410

Processo: 0812467-95.2016.8.20.5106
Autor: AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ
Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de módulo de cumprimento de sentença em que o réu, cumpriu voluntariamente a obrigação pecuniária, tendo o autor anuído com o valor depositado.

Posto isso, aplicando-se o disposto no artigo 526, §3º do CPC, declaro satisfeita a obrigação, extinguindo-se o feito.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor do autor e do seu advogado, incluindo neste último os honorários advocatícios contratuais(30%), e os sucumbenciais em observância ao valor depositado pela parte demandada, em ID. Núm. 24738491.

Após, archive-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOSSORÓ/RN, 30 de julho de 2018

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/07/2018 11:20:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073111195999600000028099370>
Número do documento: 18073111195999600000028099370

Num. 29926896 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 157

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/07/2018 11:20:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073111195999600000028099370>
Número do documento: 18073111195999600000028099370

Num. 29926896 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 02/03/2020 09:21:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209214188900000051853767>
Número do documento: 20030209214188900000051853767

Num. 53797280 - Pág. 158